



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7080

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 16:731** — Modifica o regime tributário.
- Decreto n.º 16:732** — Sujeita ao imposto do selo as operações cambiais e outras e os traspasses ou novos arrendamentos para estabelecimentos comerciais ou industriais — Regula a concessão de licenças para venda de tabaco a retalho e para uso de acendedores e isqueiros.
- Decreto n.º 16:733** — Reforma o contencioso das contribuições e impostos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 16:731

Reforma tributária

Expôr-se hão o mais resumidamente que fôr possível os motivos da reforma que se decreta e os princípios fundamentais a que obedeceu.

Trabalho ingrato, mais que todos difícil, há-de ter as imperfeições que resultam da multiplicidade de problemas inter-dependentes a resolver, e da repercussão que as soluções podem ter no corpo social. Como todas as reformas de imposto, afecta esta enormes interesses individuais e colectivos, feridos ou beneficiados por ela, e não serão por isso de estranhar nem elogios nem discordâncias. É em face de quanto se prevê já de incompreensão, desacôrdo, crítica superficial ou ataque apaixonado que se dão, com simplicidade, estas explicações.

Podem reduzir-se aos seguintes os grandes defeitos verificados do nosso regime tributário:

- A anarquia das matérias colectáveis, deficiente e irregularmente determinadas;
- A existência de taxas excessivamente altas, único meio que o Estado encontrou de se compensar da deficiência dos rendimentos manifestados;

c) Como resultante destes dois factos uma irregular distribuição da carga fiscal, vindo a ser tributados com exagêro precisamente os contribuintes que melhor cumprem os seus deveres para com o fisco e sofrem por causa disso a concorrência dos demais;

d) A multiplicidade de impostos sobre o mesmo facto tributário, com casos nítidos de dupla tributação;

e) A exigência de numerosos contactos do contribuinte com o fisco, tornando mais pesados e confusos os deveres daquele (que nunca pode ter a certeza de tê-los cabalmente cumprido) e tornando delicada a situação e susceptíveis de más interpretações os actos do funcionalismo;

f) Uma técnica de liquidação e lançamento dos impostos trabalhosa, complicada e inferior, cara portanto.

O trabalho de reforma que o Governo devia propor-se, em face de tam graves defeitos no regime dos grandes impostos, era por sua vez dominado pelas seguintes condições:

a) Impossibilidade de aumento, no próximo ano económico, da carga fiscal no seu conjunto;

b) Impossibilidade de dispensar uma importância apreciável do montante global dos impostos;

c) Impossibilidade portanto de uma reforma completa e profunda do sistema tributário, substituindo-se por outros os impostos actuais, visto que uma tal reforma é sempre uma incógnita sob o ponto de vista da receita;

d) Impossibilidade de uma correcção em curto prazo de todas as matérias colectáveis, em termos de poder responder-se em absoluto pela justeza dos rendimentos ou valores.

Parece, diante desta fatalidade das cousas e das circunstâncias actuais, que nada se poderia fazer neste momento quanto a reforma tributária. Verificou-se porém que dentro daquelas apertadas condições se podia ainda realizar trabalho útil, e assim se fez tudo quanto, fora dum pensamento determinado de escola, a madura reflexão, a cuidada análise dos factos, o conhecimento do funcionamento dos serviços, o exame dos dados estatísticos, o sentido das realidades nacionais permitiam que se fizesse — em Portugal e para portugueses. E julga-se terem-se conseguido os seguintes resultados:

a) Um princípio de correcção de algumas matérias colectáveis e o estabelecimento de regras para a sua sistemática correcção futura;

b) A diminuição das taxas até limites considerados razoáveis, quasi uniformes para os vários impostos, com as excepções que favorecem em todos os países civilizados os rendimentos provenientes só do trabalho do contribuinte;

c) A fixação de critérios de tributação que devem permitir uma maior equidade e uma mais justa distribuição dos encargos fiscais;

d) A certeza do tributo pelo arredondamento, supressão, englobamento ou liquidação conjunta, conforme os casos, de impostos, taxas e adicionais que oneravam o mesmo contribuinte a propósito do mesmo facto, ou incidiam sobre o mesmo imposto ou sobre o mesmo rendimento;

e) Diminuição dos deveres do contribuinte para com o fisco e seu cumprimento em prazo determinado e uniforme para todos os impostos e para todos os casos, o que deve aliviá-lo das preocupações da transgressão e da multa e dos encargos hoje quasi gerais da procuradoria fiscal, e lhe permite dispensar também quaisquer favores das estâncias liquidadoras dos impostos;

f) O estabelecimento de uma nova técnica de liquidação nas repartições de finanças, que permite fazer um serviço melhor e mais perfeito, com maior facilidade, com maior rapidez e consequentemente com muito maior economia de pessoal e de material, não sendo esta a menor vantagem da reforma, ainda que a consciência e apreciação dos benefícios dela provenientes fiquem confinados às repartições competentes e estranhas às preocupações do grande público.

* * *

Mais de um princípio se pôs em actuação nesta reforma que pode ser considerado revolucionário para os nossos hábitos mentais, para os costumes adquiridos, para a prática corrente da nossa vida administrativa. Verifica-se porém que há, por baixo de princípios geralmente adoptados e indiscutidos, algumas ilusões, caras por vezes. É quando se descobriu que mais valia denunciá-las que encobri-las, pôs-se de lado um princípio, venerando de crença e de idade, por outro mais conforme à realidade das cousas e mais útil sob os vários aspectos por que um princípio tributário o pode ser.

Os modernos sistemas fiscaes, em todo o mundo civilizado, pode dizer-se, são informados pelo princípio da tributação do rendimento líquido ou livre, rendimento *real* em qualquer caso. Os nossos impostos têm sido também dominados pelo mesmo princípio, sobretudo desde 1922, mas na presente reforma quasi sempre se sacrificou esse princípio à tributação do rendimento *normal* ou de um valor *normal*. Pode causar escândalo a franqueza da confissão; mas com igual franqueza se poderá declarar que foi julgado mais mito que realidade o rendimento *realmente* obtido e verificado pelo exercício duma actividade económica.

É assim que nos rendimentos sujeitos à predial rústica, abstraindo o fisco inteiramente dos bons e dos maus anos, da qualidade dos géneros e dos respectivos preços no mercado, não se tributa de facto senão o rendimento *normal* duma terra de certas dimensões, com uma applicação cultural determinada, em condições normais de exploração e rendimentos.

Nos rendimentos sujeitos à predial urbana, nos casos em que o proprietário habita o seu próprio prédio, o cede gratuitamente, o arrenda com renda de favor, ou mantém o fisco na ignorância do que realmente recebe do inquilino, não se tributa afinal senão um rendimento *normal*, em cuja determinação entram despesas *normais* de conservação.

Em todo o domínio da actividade industrial, andando-se aliás atrás do lucro verificado, tom de contentar-se o fisco por fim com um rendimento *presumível* em condições *normais* do trabalho duma indústria que faz, com determinado pessoal e em estabelecimento de certa renda, um certo volume de transacções. O princípio do rendimento real funciona porém aqui, e exclusivamente contra o Estado, desarmado em face da prova, que a prática demonstrou facilíma, de que num certo exercício não houve lucros que tributar.

Na parte em que o imposto sobre a applicação de capitais atinge os capitais mutuados, o fisco não admite nem o empréstimo gratuito nem o juro inferior ao que repnta *normal*, que é quasi sempre o que serve de base à tributação, pela facilidade de manter o Estado no desconhecimento da taxa real estipulada nos contratos.

No imposto pessoal de rendimento, suspenso pelo decreto n.º 15:290, as deducções para os rendimentos provenientes do trabalho, para os membros da familia, para despesas com o exercício da profissão, transformam in sensivelmente o imposto sobre o rendimento livre num imposto sobre o rendimento *normalmente* livre de um contribuinte em determinadas condições *normais* de actividade, de rendimento, de economia familiar, de qualidades de administração doméstica.

No imposto sobre as successões e doações não era mesmo possível tributar um valor real de transmissão propriamente dito, mas apenas um valor venal que é um valor *normal* verdadeiramente; e na sisa o princípio da tributação do preço tem a limitação proveniente do valor segundo o rendimento inscrito na matriz.

Indústrias importantes, como as dos transportes ferroviários, estão já fora da tributação por um ou outro rendimento, e pagam os impostos sobre o volume das suas transacções, traduzido na receita bruta, desinteressando-se o Estado de saber se no final haverá ou não lucros que possam ser tributados.

Estas observações estão longe de pretenderem ser uma critica. Pelo contrário, as flexões ou desvios do princípio fundamental da actual legislação e os motivos ponderosos por que se vê ceder este a um princípio oposto demonstram a impossibilidade de manter aquele em toda a sua pureza e fazem suspeitar de que talvez se lhe tenham sacrificado demais legítimos interesses do Estado: o mesmo é pensar se não convirá, ainda que com algum escândalo de doutrinários puros, seguir pelo outro caminho.

Muitos contribuintes desejariam conhecer com antecipação os seus encargos fiscaes, e na verdade convinha que o imposto figurasse como a renda, o seguro e os ordenados, nos encargos gerais da exploração: impossível realizar esta aspiração, a menos que se tributem por qualquer modo apenas rendimentos normais.

Há um verdadeiro interesse público em permitir em certo grau a evasão do imposto pelo aumento de produção ou rendimento acima do que é vulgar — é um estímulo seguro e forte de actividade, de aperfeiçoamentos e de progresso: impossível dar este auxílio indirecto aos produtores mais interessantes, se a base da tributação é o rendimento efectivo.

Há vantagem em estimular o produtor menos que médio, obrigando-o a um mínimo de imposto, que por sua vez o force a arrancar do solo ou de qualquer forma de trabalho um mínimo de riqueza, ainda que se não pense em que toda a actividade exercida, sob a protecção do Estado, deve ao Estado: impossível alcançar este objectivo sem imposto independente do rendimento real.

Demais na vida real das empresas o imposto pago é de facto encargo da gerência corrente, embora juridicamente respeite ao periodo anterior e sob o aspecto tributário queira apenas atingir o rendimento líquido real

da gerência finda: o que temos é um encargo variável, quando devêramos desejar tanto quanto possível um encargo certo ou mais rigorosamente um encargo previsível.

Ainda sob o aspecto do rendimento fiscal é evidente que não convém correr o Estado os riscos de toda a actividade económica, antes é de seu interesse assegurar-se um imposto antes de um lucro, evitar a discussão estéril e falcatruenta sobre elementos inverificáveis a maior parte das vezes, não ser solidário com prejuízos resultantes de administrações que não orienta nem fiscaliza, não proteger por sistema a incapacidade, nem perseguir por princípio com tributações excessivas os que, sendo bons valores económicos, são, ao mesmo tempo, perante elle sinceros confessores da verdade fiscal.

Estas ideas, estes factos, estas razões, qualquer as pode perceber através dos artigos da reforma: elas levam logicamente a uma extensão do principio do rendimento ou valor *normal*, a uma tributação de taxa fixa muita vez e até a uma tributação antecipada em relação ao exercício da actividade ou à posse do facto tributário. Não se diz que se fosse até as últimas consequências lógicas dos principios postos: tornar-se-ia mester criar novos hábitos mentais, muito diferentes dos que existem hoje. Mas, sempre que se pôde tornar o contribuinte independente do fisco e isento de discussões e tráfico com elle, isso se fez, com a convicção de que geralmente nem mesmo um principio se sacrificou mas apenas uma illusão fiscal. A certeza, a clareza, a simplicidade do imposto e a independência do contribuinte valem também alguma coisa, e em obediência a elas se estabeleceram processos de trabalho que terão de ser os preferidos ao menos emquanto não tenhamos os nossos organismos de imposição e fiscalização em condições de se executar a sério, sem injustiças mas também sem violências e sem abusos, o imposto pessoal de rendimento.

A guerra implacável à confusão dos adicionais e à variedade de impostos com a mesma base de incidência levou a englobamentos de receita e ao estabelecimento de taxas claras e redondas, por onde quem quere pode encontrar a sua dívida ao fisco, conhecida a matéria colectável. Quasi sempre se puderam vencer as difficuldades; onde se deixou persistir a situação anterior, é que se trata de receitas (como as do imposto de trânsito que se não puderam casar com as da contribuição industrial) originariamente criadas por Ministério diferente do das Finanças, independentemente da organização dos seus serviços e processos de trabalho, vazadas portanto em moldes que é necessário modificar antes da combinação que se desejava agora fazer.

As taxas, afora a inscrição que no imposto profissional traduz o beneficio concedido aos rendimentos do trabalho, puderam deixar-se num nivel que se não reputará exagerado, de 14-15 por cento, embora num periodo transitório, emquanto se não faz a correcção da matéria colectável de alguns impostos, seja necessário, por factores applicados a uma ou outra taxa, compensar a deficiencia da receita proveniente da deficiencia dos rendimentos manifestados.

O contribuinte será apenas obrigado a declarações simples, e só renováveis quando haja alteração dos elementos que delas constam e sempre prestados, para os grandes impostos directos, no mesmo mês. Ficam por este modo reduzidos ao mínimo os contactos do contribuinte com o fisco, com vantagem para todos nas actuais circunstancias.

Trabalhou-se com mais que cuidado, com carinho, a técnica da liquidação, do lançamento e da cobrança dos impostos, que pôde ser extraordinariamente simplificada. Desaparecem os mapas anuais de lançamento e opera-se em todos os impostos com verbetes individuais em que

se inscrevem as alterações da matéria colectável e as taxas, e se fazem anualmente os lançamentos. Podendo cada um servir para um periodo de dez anos, faz-se uma economia apreciável de trabalho, com o aproveitamento de todos os elementos constantes, além de que se fica podendo apreender, numa pequena folha de papel, e para um periodo relativamente largo, a história de cada contribuinte. Vai ser-nos agora mais simples a organização da estatística tributária, única base de valor para todos os trabalhos de reforma.

Desceu-se ao estudo dos modelos a adoptar, inclusivamente das declarações, dos conhecimentos, das relações de descarga, dos avisos a mandar ao contribuinte, para que tudo obedecesse à mesma necessidade de clareza, de simplicidade, de economia de trabalho e de tempo, na orientação já publicamente afirmada da preferéncia a dar às reformas da técnica dos serviços em todos os órgãos da administração pública, em vez da simples arrumação dos mesmos órgãos por sistema diferente. Daqui se esperam avultadas economias em material e em pessoal, sem qualquer prejuizo para o Estado ou para o contribuinte.

E, delineados assim a largos traços os principios e razões do trabalho no seu conjunto, digamos alguma coisa acêrca de cada um dos impostos em que se tocou.

I

Contribuição predial

a) Predial rústica

A contribuição predial rústica padece sobretudo de um mal de origem — a deficiencia e especialmente a extrema desigualdade nos rendimentos colectáveis. A afirmação tem sido várias vezes feita, e aos processos por que se tom procurado demonstrar a sua exactidão juntou-se agora um que aliás foi empregado com finalidade diferente: a comparação feita, concelho por concelho, entre os valores da propriedade determinada pelos rendimentos das matrizes, e os valores que aos mesmos bens foram atribuidos em inventários judiciais, dá a essa deficiencia e a essa desigualdade uma evidência que tem qualquer coisa de corpóreo.

Acresce que os rendimentos de 1914 se tinham mandado multiplicar por 14 (decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928), o que, sendo muito inferior à desvalorização da moeda, obrigara a adoptar, para se conseguir um rendimento razoável, uma taxa de 23 por cento, que é um exagero.

Atacando por ora apenas esta parte do problema, resolveu-se fazer uma espécie de inversão de factores, multiplicando-se os rendimentos por 22, correspondentemente ao câmbio official da libra, e baixando-se a taxa do imposto para 14,5 por cento. Perde o Estado quasi 1 por cento da receita nesta operação que é em quanto ficarão aliviados o pequeno e médio proprietário rural, sujeitos a uma tributação em muitos casos violenta e sobretudo violenta e rapidamente agravada no ano económico corrente. O Tesouro buscará porém noutra parte a sua compensação.

Ficam os rendimentos mais aproximados da verdade nos casos em que não se afastem muito dela os inscritos nas matrizes em 1924 ou posteriormente corrigidos por avaliação: o que para o fisco tem o valor que resulta da sua repercussão na sisa e no imposto sobre as sucessões. Por outro lado a taxa deixa de ser o que era — um falso indicador de violencia tributária.

O problema, mais difficil, da desigualdade na determinação dos valores, relacionado com a nova organização

das matrizes mandada adoptar pelo decreto n.º 15:289, há-de ser resolvido em conjunção com o dos serviços do cadastro, hoje em termos de não o resolverem pelo baixo rendimento e alta lentidão do seu trabalho, certo como é que nem podemos, para conseguir o cadastro da propriedade rústica, esperar tanto tempo nem gastar tanto dinheiro como o deixa prever a sua história presente.

Estando já em estudo a unificação daqueles serviços e o emprêgo de processos que tornem mais rápido o levantamento geral, estava naturalmente indicado adiar as declarações exigidas pelo referido decreto para a organização das cadernetas prediais rústicas.

b) Predial urbana

A contribuição predial urbana, que no nosso País, fora das grandes cidades e sobretudo de Lisboa e Porto, parece não ter sido nunca uma cousa séria, está hoje completamente anarquizada. A solidariedade entre o imposto predial e a legislação do inquilinato, há já longos anos mantida, é responsável pelo seu baixo rendimento, pelas desigualdades dos valores matriciais, por uma lamentável repercussão na sisa e no imposto sobre as successões.

Há que cortar por uma vez a ligação e tentar resolver separadamente os dois problemas, que já são difíceis de si e mais se complicam quando se juntam.

O que temos hoje nas matrizes não são no geral rendas efectivamente percebidas, nem rendimentos normais, nem nada. Os proprietários que habitam casas próprias têm logrado com este estado de cousas uma contribuição baixa; dos outros, raros são os que pagam imposto pelas rendas que recebem, porque o fisco actualiza o rendimento ilíquido por um factor e eles actualizam as rondas por outro, sendo uma raridade, fora das duas grandes cidades e do inquilinato comercial, quem viva — proprietários ou inquilinos — dentro da rigidez da lei. Com o sistema actual aparece o Estado a fazer uma assistência caríssima a quem a precisa e a quem não a merece, parte paga por ele que aliena uma receita importante, parte paga pelos proprietários, muitos dos quais, antes de poderem fazer caridade, estariam muito em condições de que lha fizessem.

Apesar disso a extrema urgência do aumento das receitas obrigou o Governo à publicação do decreto n.º 15:289 que, elevando as rendas, elevaria a contribuição, e depois ao decreto n.º 15:467 que agravou a taxa da contribuição predial urbana para 20 por cento, o que deu para muitos este resultado — não bastar o aumento das rendas dos dois meses, em que se permitiu, para o agravamento da contribuição que foi exigida pelo ano completo.

Por virtude de todas estas circunstâncias estamos na predial urbana em condições semelhantes às da predial rústica, com uma matéria colectável muito inferior à real e mais desigual ainda que ali. Como sempre que isto acontece, o Estado defende-se, e ainda assim mal, com a elevação da taxa, mas esta tem o grave inconveniente, além de outros, de onerar excessivamente os que por acaso ou por exacto cumprimento do dever fiscal tenham actualizados e correctos os rendimentos matriciais dos seus prédios.

Urge por conseguinte uma solução em que estes possam ser beneficiados à custa do legítimo agravamento de todos os outros, e tem de fazer-se isto independentemente da resolução que pelo Ministério competente se entenda dever dar ao problema do inquilinato.

Prescindirá o Estado por ora de qualquer agravamento do imposto predial urbano, mas também não pode dispensar nada do rendimento actual. Por isso se adoptam factores de correcção à taxa agora fixada para este imposto, até que a revisão dos rendimentos permita uti-

lizar realmente uma taxa semelhante às das outras contribuições.

Organizar-se hão imediatamente, visto que é isso incomparavelmente mais fácil e barato que na predial rústica, as novas matrizes segundo o tipo das cadernetas prediais já mandado adoptar pelo decreto n.º 15:289. Organizadas estas e inscritos os rendimentos determinados por avaliação, para o que devem bastar, trabalhando-se intensamente, quinze a dezóito meses, o Estado conhecerá o rendimento colectável dos prédios urbanos.

É possível que, dada a deficiência actual destes rendimentos, a taxa necessária para sobre os novos rendimentos se obter apenas a importância da contribuição que actualmente se arrecada se afaste muito das taxas aplicáveis em quaisquer outros impostos. Não havendo aqui razão para tratamento especial, está indicado que se proceda então à actualização dela, não dum salto, mas por elevações sucessivas que permitam a adaptação aos novos encargos dos proprietários que habitam em casa sua e não podem ser abruptamente obrigados a pagar o que legitimamente lhes pode ser exigido.

Quanto aos proprietários de casas arrendadas prevê-se a hipótese, aliás já não provável nessa altura, de o rendimento colectável ser superior à renda que pode ser exigida em face da lei: a solução justa é que possa ser obrigado o inquilino à parte da contribuição respeitante ao rendimento que o sonhorio não pode perceber. E a solução que para casos semelhantes estabeleceu o Código da Contribuição Predial de 1913 e que pareceu razoável adoptar aqui.

II

Contribuição industrial

Parece ser a contribuição industrial de entre todos os impostos o mais difícil de trabalhar, e quando se não tem, como entre nós, nem estatísticas actualizadas e completas nem um inquérito que dê a nota exacta do valor da indústria, da importância da sua actividade ou dos seus lucros, sobem de ponto todas as dificuldades, pouco mais ficando ao legislador para sua orientação que as queixas sempre exageradas dos contribuintes e os critérios empíricos do fisco.

No momento presente acrecem a todos os problemas que neste imposto têm de ser encarados e resolvidos as dificuldades da crise económica, a necessidade de não alienar receitas fiscais e a existência de uma carga tributária sobre o comércio e indústria que, dadas as condições da sua incidência, se deve em muitos casos reputar exagerada. Colectados por, pelo menos, três impostos diversos, as injustiças e desigualdades são o somatório das resultantes de cada um deles, visto que, criados para fins diferentes, não se puderam diversificar na sua acção.

O comércio e a indústria dão hoje ao Tesouro pelo imposto de transacções e pela contribuição industrial (taxa anual e taxa complementar) uns 250:000 contos; e, sendo a importância do imposto de transacções aproximadamente metade, só a parte deste que incide sobre as operações bancárias e a que se fez cobrar nas alfândegas (ao todo uns 13:000 contos) puderam tomar a feição de verdadeiro imposto indirecto; tudo o mais, liquidado de maneira semelhante e conjuntamente pago com a contribuição industrial, a ela acresce e pode dizer-se que dela se não distingue senão na lei.

A gravidade da tributação do nosso comércio e indústria está toda aqui. Sujeitas a um imposto directo pelos lucros e a um imposto indirecto pelas transacções, impostos tam ligados entre si que quem conseguiu fugir a um fugiu a ambos, e organizados de modo que a repercussão do indirecto se tornou senão impossível ao menos

muito difícil, aquelas actividades económicas que por hipótese se encontrem forçadas a suportar todo o peso da tributação legal cedem ao fisco uma parte excessiva dos seus lucros. Tal é a situação.

Sabe-se que antes da lei n.º 1:368, de 1922, o comércio e a indústria tinham uma tributação moderada e lucros regulares: temos um indicador da sua relativa prosperidade na facilidade com que, depois de alguns anos de trabalho, faziam capitalizações os indivíduos que se lhes destinavam, contraposta à raridade com que se observava o alargamento ou constituição com lucros agrícolas de novas explorações rurais.

Hoje porém a contribuição industrial anda por quarenta e cinco vezes a que se cobrava em 1913-1914, e além desta há ainda a pagar o imposto de transacções.

Tidos em conta o progresso realizado nos últimos vinte anos, a desvalorização da moeda e a modicidade da antiga tributação, pode sustentar-se que a contribuição industrial é susceptível de absorver ainda uma parte do imposto de transacções se o seu rendimento não puder ser dispensado ou radicalmente reformado o imposto.

É impossível no actual momento financeiro dispensar o que se recebe por aquela via, de modo que uma solução definitiva do problema só pode conseguir-se por uma transformação em imposto indirecto daquilo que hoje o não é. Pelas alfândegas e pelo selo é possível fazer passar até o consumidor, por forma mais suave, mais lenta e suportável, parte da carga actual. A generalização, por exemplo, da factura selada, base indispensável para o saque por letra, afigura-se meio aproveitável de transformar em verdadeiramente indirecto o imposto assim cobrado sobre as respectivas transacções.

Enquanto esta finalidade se não vai gradualmente realizando, nada interessa ao comércio e à indústria a manutenção da diversidade tributária actual, complicada para o contribuinte e para o fisco, e por isso se aboliram o imposto de transacções, a taxa anual e a taxa complementar, substituindo-se tudo pela contribuição industrial, organizada porém de modo que se possa desde já ir dando execução ao pensamento formulado acima.

No sistema da lei n.º 1:368, de tributação da indústria pelos lucros — verificados ou presumíveis — a taxa anual representa um princípio interessante de tributação mínima exigida pelo exercício de qualquer actividade sob a protecção do Estado. As considerações feitas no começo deste relatório davam logo a compreender que um tal princípio não só não tinha que desprezar-se, mas devia ser aplicado ainda com mais amplitude. A dificuldade estava em realizar esta aspiração sem prejuizo da unidade de imposto. Transformada porém a contribuição industrial em imposto relativo ao ano em que deve ser paga, logo o conhecimento total ou da primeira prestação, assim cobrada antecipadamente, pôde ser considerado documento indispensável para o exercício da indústria, como até aqui o conhecimento da taxa anual. Pequenas modificações no valor mínimo das prestações resolveram o problema no que respeita à tributação mínima.

Dividiram-se em três grupos — A, B e C — os contribuintes sujeitos a contribuição industrial. Como a contribuição é liquidada em cada caso de modo diverso, importa dizer sobre aquela divisão algumas palavras.

Grupo A

A lista das indústrias que na tabela anexa ao decreto n.º 8:830 aparecem tributadas por taxas fixas, acrescentada com todas aquelas que pareceu também deverem sê-lo pelo mesmo processo, é que constitui o grupo A.

Desde que no regime da lei n.º 1:368 estas indústrias eram colectadas por taxa fixa, *por ser impossível calcular o volume das transacções efectuadas*, compreende-se que a existência do imposto de transacções, em separado, para estes contribuintes era já uma pura ficção, ou, se quisermos, puro arbitrio legal. Encorporaram-se pois nas taxas agora fixadas a importância da antiga taxa fixa com todos os adicionais, a importância cobrada em média pelas transacções e a importância também em média exigida pela taxa anual. Não-de parecer exageradas e no entanto são quasi todas inferiores às taxas actuais. Despidas de todos os adicionais julgar-se-iam modestas as taxas do decreto n.º 8:830: na realidade existia uma tributação excessiva para estes contribuintes, que em muitos casos se não cobrava, só servindo o facto para equívocos, aumentando a liquidação com importâncias que as deficiências da cobrança vinham mais tarde demonstrar illusórias.

Convém à verdade e regularidade da administração reduzir o imposto ao que possa ser razoavelmente exigido e pelo que se disse, sendo aquele monor, pode não ser inferior a receita do Tesouro.

Grupo B

Há-de causar estranheza e possivelmente escândalo a forma de tributação escolhida para as sociedades anónimas e comanditas por acções, que são as que constituem este grupo para efeitos da contribuição industrial. Calculava-se pelo capital e pelos empregados, até aqui, a taxa anual; pagavam as mesmas o imposto de transacções, e pagavam pelos lucros do balanço a contribuição industrial, da qual se deduzia a taxa anual já paga.

A situação de facto é porém a seguinte:

Das sociedades anónimas existentes cerca de 50 por cento não pagam contribuição industrial porque não apresentam lucros, ficando quites com a Fazenda com o imposto de transacções e a taxa anual. As que têm lucros pagam, além da contribuição industrial que sobe com os adicionais a 18 e tal por cento, o imposto de transacções de importância sensivelmente igual à contribuição, e depois sobre os lucros distribuídos os 14,14 por cento do imposto de aplicação de capitais. Há casos em que metade dos lucros é absorvida pelo Estado.

Aqui, como em muitos outros impostos nossos, o problema do ónus excessivo sobre determinados contribuintes só pode resolver-se por um alargamento da base de imposição, segundo o dito popular de que «onde todos pagam, nada é caro». A situação apontada de uma alta percentagem de empresas em cujos relatórios se não acusam lucros está ligada em parte à crise económica que atravessamos, em parte ao começo do trabalho nas empresas recém-formadas; mas pode crer-se que em parte também à constituição defeituosa do capital e aos erros de administração de que o Estado não é responsável. E quem sabe se não devem juntar-se ainda as que não acusam lucros, porque os lucros são precisamente a matéria colectável na contribuição industrial.

Não se compreendendo como situação normal a inexistência de lucros nas empresas, e traduzindo-se os mesmos lucros nas cotações, foi possível organizar um sistema de tributação em função do capital corrigido por aquelas, com o limite mínimo do capital nominal para as empresas cujas acções não sejam cotadas na Bólsa ou tenham cotação inferior ao par.

Havia que tomar cuidados para que não viessem a ser exageradamente tributadas as empresas cujas acções apresentam por qualquer razão cotações muito superiores às que podem traduzir a capitalização do rendimento a uma taxa razoável, e não fôssem favorecidas em excesso aquelas cujas acções têm cotação inferior à corres-

pondente aos lucros que distribuem. Temos no primeiro caso colocações de capital a uma taxa muito baixa e no segundo colocações a taxa mais elevada do que a corrente; e é claro que estes factos deviam ser tomados em consideração para que não se convertesse em fonte de agravamentos tributários a apreciável valorização das acções, nem em favores fiscais a sua má cotação.

Por este motivo o capital determinado pelas cotações não será aproveitado para a liquidação do imposto, quando o resultado obtido for superior a 16 ou inferior a 12 vezes os lucros distribuídos, hipótese em que serão estes os valores a considerar. E como se apenas se tomassem em linha de conta as cotações que exprimissem colocações reais entre 6, 3 e 8, 4 por cento.

Para as acções não cotadas ou cotadas abaixo do par, emitidas por empresas que podem apesar disso estar distribuindo lucros, estabelece-se também o limite de 12 vezes o dividendo, se representar importância superior ao capital nominal.

Vê-se porém que num e noutro caso não são atingidos os lucros levados às reservas e que as empresas ficam trabalhando em condições de não ser afectada pelo imposto nem a sua vida nem a cotação do seu papel.

Não seria na verdade razoável supor que o imposto passa a exercer uma acção depressiva nas cotações, pois que na generalidade dos casos estas não-de ser sempre a resultante dos lucros e da taxa do juro no mercado, mas conta-se que exerça influência na organização das empresas pelos inconvenientes que sob o aspecto tributário vai trazer à sua vida a má constituição do capital.

A liberdade deixada às sociedades na determinação do seu ano social é inconveniente pelo menos sob dois aspectos: o estatístico e o tributário. No regime da lei n.º 1:368, querendo tributar-se os lucros reais das empresas, apurados nos balanços, de tal modo jogava com o ano fiscal o ano social daquelas, que contribuintes deste tipo vinham a pagar o imposto mais de dois anos depois de verificados os lucros. Incluíram-se por este motivo nas disposições gerais preceitos que obrigam todas as sociedades a fazer coincidir com o ano civil o período dos seus exercícios.

Reduzindo-se a três meses o período durante o qual devem ser aprovadas as contas, o fisco conhecerá até meados do Abril os elementos de que há-de dispor para liquidar o imposto a cobrar no mês de Julho seguinte.

Na taxa agora estabelecida para as sociedades anónimas teve de incorporar-se o que o Estado tem arrecadado do imposto de transacções. É por este motivo que a taxa é diferente da fixada para a contribuição industrial dos bancos, em relação aos quais desde já se converte o imposto de transacções em imposto do selo.

Sendo perfeitamente justificadas algumas das razões por que uma empresa pode não ter lucros ou os não está tendo agora, criou-se uma espécie de regime transitório para as que se encontram naquelas condições e que não devem ser portanto mais oneradas com este sistema do que o estavam sendo pelo anterior. A taxa aplicável durante três anos para as existentes ou a contar da sua formação para as que se constituírem de nove é apenas a correspondente à actual taxa anual e imposto de transacções, se os seus balanços não acusarem lucros. Passado este prazo todas essas sociedades entrarão no regime comum.

Grupo C

Ficam constituindo este grupo todos os contribuintes que não são tributados por taxas fixas nem em função do capital: é a grande massa dos contribuintes do co-

mércio e da indústria. O imposto continuará a incidir sobre os lucros presumíveis, e estes a ser calculados pelo volume das transacções, segundo as percentagens do decreto n.º 8:830, contra as quais não houve ainda quaisquer reclamações sérias.

A pior dificuldade com que temos de defrontar-nos aqui é, além do peso deste imposto e do de transacções, a desigualdade com que parece ter sido fixado o volume delas entre contribuintes do mesmo ou de diferentes sectores. Mas julga-se que devem merecer mais confiança os montantes que, sobre reclamação dos contribuintes, lhes foram arbitrados pelas comissões de freguesia, para efeitos da taxa complementar. Se em relação a todo o País tomarmos como base essas transacções para contribuintes deste grupo e as compararmos com a importância percebida pelo Estado do imposto de transacções e da contribuição industrial, ser-nos há possível achar uma taxa média para a liquidação do imposto, susceptível de corrigir muitas das desigualdades de hoje.

Desvendados assim o espírito e orientação deste trabalho, compreende-se que a taxa fixada no decreto — e tanto quanto possível definitiva — da contribuição industrial tinha de sofrer transitória e a aplicação dos factores que a corrijam, em ordem a obter-se o mesmo rendimento total; assim como se compreende que esse factor irá diminuindo à medida que aumentar o montante dos negócios ou que seja possível substituir por outras receitas (como acima se indicou) parte da que se auferir do actual imposto de transacções.

O que se espera portanto é que haja mais correcta avaliação das transacções efectuadas, o que sabemos não existe agora. A elevação geral, em todo o País, desse montante até o que realmente traduz o movimento do comércio e da indústria não pode prejudicar ninguém, porque a carga tributária é igual, mas conseguir-se-ia não só equidade na distribuição dos sacrifícios, mas justiça na tributação dos lucros presumíveis, por meio de um imposto reduzido a proporções regulares.

Este trabalho de fixação do volume das transacções confia-se a uma comissão, aproveitando-se dos grêmios e comissões de freguesia apenas o principio da representação da classe, pela utilidade que pode ter a sua acção de presença e o seu conhecimento dos negócios dentro do círculo de comerciantes ou industriais afins. É pouco para os que defendem o trabalho dos grêmios, não é tudo para os que o atacam; mas como não há maneira de deixar a todos contentes, adoptou-se o processo que pareceu melhor e de que se fez também aplicação no imposto lançado às profissões liberais.

III

Imposto profissional

Entendeu-se conveniente, para a ordem e clareza do sistema tributário, criar um imposto, que se denominará *imposto profissional*, para os empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura, e para os indivíduos que exercem profissões quasi todas tradicionalmente conhecidas por profissões liberais.

Têm sido uns e outros tributados por contribuição industrial, mas condições especiais daquelas actividades tinham obrigado a formas de tributação que não eram as correntes, quando se tratava de formas de comércio ou indústria propriamente dito. As modalidades que reveste em tais casos a matéria colectável, a isenção do imposto de transacções, a menor solidez destes rendimentos e até a sua extrema variabilidade levaram de há muito a estabelecer formas de tributação que constituem já de facto um imposto independente, é a que apenas

faltava um nome para o serem de direito. Por outro lado a reforma de que é agora objecto a contribuição industrial, com a abolição simultânea do imposto sobre o valor das transacções, tornava-se um pouco mais simples, desde que se pudesse lidar nela apenas com actividades económicas a que melhor coubesse o nome de indústrias.

Não quer isto dizer que dentro do imposto profissional não houvesse necessidade de introduzir mais que uma modalidade na liquidação e cobrança; mas as mesmas exigências se mantinham, e agravadas, no sistema anterior, emquanto que ao menos por este processo não só se juntam formas afins de actividade económica, mas se consegue a criação de uma cédula própria para os proventos que resultam exclusivamente do trabalho pessoal, mais brandamente tributados, como é de razão, que os lucros do capital ou da indústria.

Por este motivo e com esta finalidade se estabeleceu para os empregados no comércio, na indústria, na agricultura e nas profissões liberais um mínimo de isenção, correndo-se embora o risco de abusos, se fixaram taxas moderadíssimas para os seus proventos, e se destacou da contribuição industrial dos patrões a sua tributação, até agora lançada juntamente com aquela e praticamente quasi sempre a cargo deles.

Para os indivíduos que exercem as profissões liberais, na impossibilidade de determinar os lucros, foi-se para o regime da taxa fixa; mas como há as maiores desigualdades nos ganhos destas profissões, não só houve que diferenciar algumas taxas com a ordem de terras, mas ainda, dentro de cada concelho, sujeitar as mesmas a uma redistribuição, conforme a importância provável dos proventos. Não é certamente a perfeição, mas são tam flagrantes as diferenças entre alguns contribuintes da mesma classe em cada terra, como por exemplo advogados e médicos, que ou o Estado se há-de contentar com uma tributação mínima que possa ser suportada por todos, ou se há-de arranjar modo de fazer um pouco de justiça, operando com possíveis desvios de uma taxa média. E foi isso o que se fez.

IV

Imposto sobre a aplicação de capitais

Pouco se fez em benefício do contribuinte ao tocar-se no imposto sobre a aplicação de capitais, não porque se não visse razão em certas críticas, mas porque a reforma mais importante a fazer lesaria o Tesouro em muitos milhares de contos e isso não seria admissível no momento actual.

A secção A representa a antiga décima de juros e não é imposto isento de reparos: sobretudo quando o movimento do juro é no sentido da alta e se nota a deficiência de capitais disponíveis para satisfazer a procura, a contribuição sobre o rendimento dos capitais mutuados repercute-se, mesmo contra a determinação expressa da lei, do credor para o devedor, e o imposto agrava ainda a carestia do dinheiro. Quando o movimento é inverso, a tendência é para o credor tomar sobre si a contribuição, e o inconveniente é menor ou pode desaparecer completamente.

A taxa actual de 14,14 por cento, se bem que elevada, não é desproporcionada com os dos outros impostos, mas atendendo à inapreciável vantagem que haveria em baratear o capital, pode prever-se uma futura diminuição, sobretudo quando se conseguir evitar a enorme fuga que neste imposto se manifesta; o pequeno arredondamento que se faz agora para 14 por cento traduz apenas uma tendência, e mais o desejo de taxas redon-

das para simplificar o serviço das repartições, que o de taxas baixas para favorecer o contribuinte.

Falou-se em fuga deste imposto, e é sabido que ela afecta grandemente os rendimentos do Tesouro pelo não manifesto de capitais que lhe estariam sujeitos, e pelos vários processos por que se mantêm no desconhecimento do fisco as verdadeiras taxas de juro. A isto tem acrescentado que, pelo uso generalizado da letra entre não comerciantes, o imposto de aplicação de capitais só vinha sendo recebido nalgum caso de pagamento forçado, não falando em prejuízos resultantes do selo.

Na última reforma deste imposto alguma coisa se fez já no sentido de distinguir as letras comerciais das não comerciais pelo pagamento de percentagens diferentes e pela autenticação nas tesourarias da data da validade restrita a um ano. Agora muda-se para 8 por cento a presunção da taxa que andava em 6 por cento desde os tempos em que oscilava à volta desta o juro do dinheiro no mercado. Uma e outra medida procuram contribuir para que paguem o que devem aqueles que o não têm feito, sem de qualquer modo sobrecarregar os que estavam pagando o que deviam, a fim de poder chegar-se a estender sobre uma base mais larga a carga fiscal existente.

O mais grave problema deste imposto, na secção B, é o que resulta da sua incidência sobre os dividendos das sociedades anónimas e por cotas, já tributados como lucros das empresas por uma pesada contribuição industrial.

É um caso nítido de dupla tributação, tanto mais grave quanto afecta sobretudo as empresas que são tributadas pelos lucros verificados nos balanços, e que ficam assim em condições inferiores a quaisquer outras, quando o interesse da economia nacional e o do fisco estão exactamente no sentido do seu desenvolvimento.

O prejuízo resultante da sua abolição devia andar por 15:000 contos. Nós vamos entrar no segundo ano apenas de equilíbrio orçamental, a conseguir ainda certamente com alguma dificuldade. Seria imprudente alienar total ou parcialmente uma receita daquela importância, sem nos termos assegurado de outras receitas compensadoras. Esperar-se há para isso a desejada oportunidade, ficando-nos entretanto com o arredondamento da taxa em 14 por cento, e com o favor indirecto, mas importante, que para os contribuintes sujeitos a este imposto resulta do aumento da isenção no imposto complementar, a que adiante se fará referência.

V

Imposto complementar

Grosseiramente e transitòriamente continua o imposto complementar a servir de correctivo aos grandes impostos reais — predial, industrial, profissional e imposto sobre a aplicação de capitais.

Não pretendeu ser, quando se criou, um idóneo substituto do imposto pessoal de rendimento, mas a sua produtividade manifestou-se no ano corrente muito superior à daquele, sem as deficiências, irregularidades e injustiças a que deu causa o imposto de rendimento. Por outro lado o público, isento das declarações, suportou-o melhor.

Como se faz a correcção dos rendimentos na predial rústica e como vai fazer-se na urbana, elevou-se a isenção do imposto complementar de 7.000\$ para 10.000\$, o que não sobrecarrega os proprietários e alivia os industriais e capitalistas, visto os rendimentos destes não serem agora sobreavaliados para efeitos do imposto. As considerações feitas acima, acerca da impossibilidade de no momento presente se dispensar uma fracção qualquer

dos respectivos impostos e acerca das razões que haveria para aliviá-los um pouco, aconselharam esta solução que, sem grande dano do Tesouro, lhes trará um benefício sensível.

É claro que se estende o imposto complementar aos rendimentos do imposto profissional, mas isto não importa qualquer inovação, visto este último não ser um imposto novo, mas apenas um desdobramento da contribuição industrial, e aquele só ficar a incidir portanto em rendimentos que já lhe estavam sujeitos.

VI

Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso e imposto sobre as doações e sucessões

Foram estes dois impostos reformados, pouco mais ou menos na orientação em que se reformam agora, pelo decreto n.º 15:291, de 30 de Março de 1928, mas, tendo-se num artigo suspenso todos os outros, foi até agora como se nada se houvesse feito nesta matéria. Eis porque o trabalho teve de ser de novo revisto, para ser decretado e pôsto em execução.

A comissão nomeada em 1926 para estudar as bases da reorganização do sistema tributário, e cujo trabalho serviu de base ao decreto n.º 15:291, tinha já pôsto em destaque alguns dos defeitos principais destes dois impostos, sob o ponto de vista puramente fiscal e da repercussão que se lhe via na economia do País. Muitos elementos estatísticos mais recentemente colhidos permitem confirmar algumas das observações então feitas e, dando mais relevo a factos já então notados, indicam também o caminho que convirá seguir nesta reforma.

Tanto um como outro imposto atingem o capital, o que desde logo parece condená-los, mas graves necessidades de ordem financeira obrigam todos os Estados a auferir de um e outro abundantes receitas; há no entanto que cuidar em que o mal se não exagere ao ponto de ser intolerável. Pelo que entre nós se passa, podemos dizer que a sisa parece estar contrariando fortemente a mobilidade da propriedade rústica e urbana, e o imposto sobre as sucessões é aqui como em toda a parte um obstáculo sério à capitalização, ainda quando não obriga a liquidações infelizes as explorações rurais ou os organismos de produção, aspecto que se afigura mais grave que todos os demais.

Como nos restantes impostos portugueses, também relativamente a estes se pode dizer que há uma deficiência na matéria colectável e um exagêro de taxas, elevadas directa ou indirectamente para o Estado conseguir receita razoável, mas que caem com pêso esmagador sobre as transacções honestamente declaradas ao fisco ou sobre as avaliações de bens feitas a rigor. Este defeito tem aqui conseqüências sobremodo graves em que convém atentar um pouco.

O decreto de 24 de Maio de 1911 baixou para 8 por cento a taxa da sisa, com o fim de facilitar a mobilização da propriedade. Posteriormente foi sendo aquela elevada, até que actualmente se liquida por 14,14 por cento. Para um valor determinado a rigor ou constante do contrato é manifestamente exagerada, e por isso a fraude se tem desenvolvido, encostando-se no geral as declarações ao baixo valor resultante da matriz. Tem sido um mal, mas sob o ponto de vista económico e social há-de notar-se que tem sido uma defesa.

A taxa alta é em geral um êrro grave porque ou é suportada em todo o seu pêso e pode ser lesiva para a economia do País, ou convida pelo seu próprio exagêro à fraude e à corrupção. Como acontece na vida econó-

mica as elevações de preço produzirem tais restrições na procura que o resultado geral para a empresa é ainda menor, também nos impostos se verifica não aumentarem e pelo contrário deminuírem até as receitas com o agravamento das taxas.

É por estes motivos que se deminui a taxa para 12 por cento sem qualquer adicional, não se indo mais depressa ainda nesta orientação porque a necessidade absoluta do volume actual das receitas obriga a ser prudente nesta matéria.

Arriscando entretanto alguma receita, estabelece o decreto favores extraordinários no sentido de ajudar a resolver três grandes problemas da nossa economia social—o da divisão da grande propriedade e constituição da pequena e da média; o da junção da muito pequena para o revigoramento e constituição da média e da pequena; o da aquisição de terrenos para construção e o da primeira transmissão dos prédios construídos. Não bastarão os favores fiscaes para resolver estes problemas, que dependem de um grande número de condições; mas, dando-se, não pode acuar-se o Estado de por si contrariar a sua solução.

A progressiva divisão da pequena propriedade está de tal modo tornando-se excessiva que não houve outro meio senão entrar pelo caminho da violência legal, proibindo expressamente a fragmentação da que não tenha um mínimo de meio hectare ou de que resultem glebas de menos de meio hectare. O problema interessa a indústria agrícola que em tais prédios não pode ser remuneradora nem progressiva, e interessa o fisco, pois que sucessivas divisões criam anualmente uns milhares de proprietários isentos de contribuição predial, a acrescer às dezenas de milhares actualmente existentes.

No imposto sobre as doações e sucessões baixaram-se também muito as taxas actualmente em vigor, e é bem possível que futuras revisões as possam fazer baixar ainda mais, quando esteja assegurado o seu actual rendimento pela mais correcta revisão dos valores. Favoreceram-se todas as transmissões, de quaisquer valores e entre quaisquer pessoas, com ou sem parentesco, e elevou-se o limite da isenção total para bens de pequeno valor, ao mesmo tempo que, acabando-se com todos os adicionais e com o imposto de 1 por cento sobre as doações e sobre a cota disponível das heranças a favor de ascendentes e descendentes, se fica com taxas mais modestas ainda do que pareceria à primeira vista. Comparem-se entretanto os dois quadros em que no primeiro se inscrevem as taxas actuais apenas com o adicional de 40 por cento da lei n.º 1:668, e no segundo as que são postas em vigor:

I.—Tabela segundo a lei n.º 1:668, com o adicional de 40 por cento encorporado nas taxas

Nas transmissões a favor de	Até 1.000\$		De 1.000\$ a 5.000\$		De 5.000\$ a 10.000\$		De 10.000\$ a 50.000\$		De 50.000\$ a 100.000\$		De 100.000\$ a 500.000\$		De 500.000\$ a 1.000.000\$		Mais de 1.000.000\$	
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
Descendentes . . .	3,50	4,20	4,90	5,60	6,30	7	7,70	8,40	9,10	9,80	11,20	12,60	14	15,40	16,80	18,20
Ascendentes . . .	8,40	9,10	9,80	11,20	12,60	14	15,40	16,80	18,20	19,60	21	22,40	23,80	25,20	26,60	28
Cônjuges	11,20	12,60	13,30	14	15,40	16,80	18,20	19,60	21	22,40	23,80	25,20	26,60	28	29,40	30,80
Irmãos	15,40	16,80	18,20	19,60	21	22,40	23,80	25,20	26,60	28	29,40	30,80	32,20	33,60	35	36,40
Parentes colaterais no 3.º grau	22,40	23,80	25,20	26,60	28	29,40	30,80	32,20	33,60	35	36,40	37,80	39,20	40,60	42	44
Entre outras quaisquer pessoas	30,80	32,20	33,60	35	36,40	37,80	39,20	40,60	42	44	46	48	50	52	54	56

II. — Tabela que fica em vigor

Nas transmissões	De 100\$01 a 1.000\$00	De 1.000\$01 a 5.000\$00	De 5.000\$01 a 20.000\$00	De 20.000\$01 a 100.000\$00	De 100.000\$01 a 500.000\$00	De 500.000\$01 a 1.000.000\$00	Superior a 1.000.000\$00
A favor de descendentes	2 0/0	3 0/0	4 0/0	5 0/0	6 0/0	7 0/0	8 0/0
A favor de ascendentes	6 0/0	10 0/0	11 0/0	12 0/0	13 0/0	14 0/0	15 0/0
Entre cônjuges	6 0/0	10 0/0	11 0/0	12 0/0	13 0/0	14 0/0	15 0/0
Entre irmãos	10 0/0	15 0/0	16 0/0	17 0/0	18 0/0	19 0/0	20 0/0
Entre parentes colaterais no terceiro grau	12 0/0	20 0/0	21 0/0	22 0/0	23 0/0	24 0/0	25 0/0
Entre outras quaisquer pessoas	15 0/0	25 0/0	27 0/0	29 0/0	31 0/0	33 0/0	35 0/0

Não era possível favorecer mais as transmissões para descendentes, que dão ao Estado um têrço de toda a contribuição e representam dois têrços de todos os valores transmitidos, sem agravar desmedidamente todas as outras taxas, e correr riscos maiores ainda na receita; mas equipararam-se os cônjuges aos descendentes, quando até aqui suportavam taxas bastante superiores.

Por outro modo se favorece ainda o contribuinte, quando duas transmissões dos mesmos bens se operem dentro do espaço de três anos: pagar-se há pela segunda apenas metade do imposto que caberia pagar.

O problema porém mais grave que há a resolver é o da determinação dos valores para a liquidação dos dois impostos.

Afirmou-se já que os valores resultantes do rendimento matricial se afastam muito do valor real dos prédios. A referida comissão de 1926 chamara a atenção para este facto, aliás conhecido, servindo-se de alguns elementos colhidos num ou noutro concelho. Pôde agora fazer-se em todo o País e em face de mais de 8:000 processos a comparação entre valores resultantes da matriz e valores dos mesmos prédios determinados em inventário judicial; e em face de mais de 26:000 a comparação entre valores da matriz e valores declarados ou aceites pelos contribuintes para liquidação. No primeiro caso nós encontramos uma relação de 1 : 3; no segundo uma relação de 1 : 2.

Considerando como mais correctamente determinados os valores em inventário judicial, vê-se que em média os valores da matriz orçam por $\frac{1}{3}$ do valor real dos bens; mas esta média é obtida com proporções tam diferentes como 1:1,5, 1:2, 1:3, 1:4 e até 1:5. Não só por este processo o País é muito desigualmente tributado, como acontece por efeito de tudo isto a seguinte enormidade: é que, quando o Estado se apresenta como protector dos incapazes, obrigando ao inventário, sujeita-os a um imposto sucessório que pode ser 5 vezes maior que se não houvesse lugar a tais protecções da justiça.

Outro aspecto do mesmo problema, estreitamente ligado com este, é a faculdade que tem a administração dos impostos de requerer a avaliação, quando entenda não dever conformar-se com a valor declarado ou com o valor proveniente da matriz. Este último funciona no nosso sistema legal como um limite mínimo admissível pelo fisco, e aquela faculdade como uma ameaça que tedricamente leva o contribuinte a atribuir aos bens um valor conforme à realidade.

Não se duvida de que um tal principio tenha sido benéfico sob o ponto de vista do aumento do rendimento fiscal; mas ainda que resta investigar se não seria possível assegurar o mesmo rendimento por processos diferentes, temos que abusos de vária ordem aconselham a adoptar critérios objectivos, perfeitamente conhecidos do contribuinte e por igual applicados a todos. Um dos prin-

cípios fundamentais desta reforma — conquistar a independência do contribuinte em face do fisco — teria de ter neste ponto uma das suas mais interessantes applicações.

É evidente que não se poderiam baixar as taxas e ao mesmo tempo deixar apenas, e para sua defesa, ao contribuinte o direito do avaliação, se não fôsem tomadas precauções para, sobre os números conhecidos, se corrigir na medida do possível o valor das transmissões. Mas o imposto, que não desejaríamos menor no rendimento total, ficará por este processo distribuido com mais equidade, e é isso o que sobretudo importa neste momento.

Para não cortarmos com uma larga tradição, a sisa será liquidada sobre o valor do contrato quando superior ao da matriz, mas a acção de simulação de valor, para que dola se não possa abusar, passa a ser apenas da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O abuso que se tem feito da concessão de isenções reclama um exame minucioso da vasta legislação por onde andam distribuidas para uns ou outros impostos. Fez-se agora apenas a revisão das que existem para a sisa e para o imposto sobre as successões e doações, deixando-se as que pareceram plenamente justificadas ou justificáveis e abolindo-se todas as demais. A complexidade legislativa existente neste ponto fica assim substituida por um único artigo do decreto.

Ficam expostas a traços largos as dificuldades e as soluções e indicada a orientação geral desta parte da reforma agora publicada. A experiência de alguns meses bastará para demonstrar se o prejuizo fiscal será grande ou se não virão a ser possíveis, mais hoje mais amanhã, novos desagravamentos dos dois impostos considerados.

VII

Taxa militar

A já referida comissão de 1926, embora não apresentando projecto algum sobre a taxa militar, observou que esta estava sendo lançada por tal forma que as anulações subiam a 20 por cento das importâncias liquidadas, e que o rendimento era pequeno, atendendo à violência da taxa variável. O grande rendimento que se esperava da taxa militar, fahou completamente: notam-se no seu lançamento as maiores injustiças, e a fiscalização tornou-se o mais possível precária.

A tentativa affirmada pelo decreto n.º 11:299, de 30 de Novembro de 1925, para lhe imprimir uma maior força fiscal, não podia dar resultados apreciáveis, desde que a experiência feita com o imposto pessoal de rendimento por órgãos mais adestrados, como são as repartições de finanças, tinha demonstrado que não tinha grande viabilidade uma taxa de tipo semelhante.

Por outro lado a taxa militar como substitutivo duma prestação de serviço pessoal, igual para todos os encorporados, não devia em principio variar, ao menos nas largas proporções em que se pretendeu que acompanhasse a fortuna não do mancebo dispensado ou isento, mas dos pais. Em certos, numerosos casos a taxa militar deve ter funcionado como um segundo imposto de rendimento sobre as familias numerosas.

Verificou-se pelo número dos contribuintes actuais e pelo dos anualmente isentos que a receita actual de 9 a 10:000 contos se pode conseguir por processos muito mais simples, aproveitando o selo, apenas em duas taxas únicas, bastante moderadas, de 30\$ e 50\$. A fiscalização é facilima, visto que se pode obrigar todo o individuo sujeito à taxa a apresentar a uma autoridade

militar ou civil o documento que autentica a sua situação, anualmente, e essa autoridade, que convém seja de cada concelho, inutilizará a estampilha da taxa devida e registará a importância paga.

Por este meio não há anulações na cobrança, poupa-se todo o trabalho de lançamento da taxa, tem-se a certeza do pagamento e até se podem de novo ressuscitar para o imposto muitos contribuintes que já foram dados por mortos e que, felizmente para eles e para a Pátria, se encontram ainda vivos e muito em condições de pagar.

Com algumas disposições que facilitem a revisão da taxa militar para os que desejem ausentar-se ou simplesmente libertar-se do encargo fica completo o sistema que há-de para já garantir melhor a receita e assegurar de futuro o seu progresso, sem violências escusadas, sem vexames, e quasi sem trabalho das repartições públicas.

VIII

Disposições gerais

Estabelecem-se sob esta mesma epígrafe preceitos, al-guns dos quais merecem breves considerações.

Tocou se nos juros de mora para simplificar a sua liquidação, complicada hoje com os vários adicionais que o tempo foi juntando, e para introduzir neles o principio de justiça que lhes faltava e lhes não permitia desempenhar a acção que o fisco esperava do sistema.

Desde que o pagamento do imposto se não faz no prazo estabelecido para a cobrança à boca do cofre, a dívida ao Estado fica vencendo juros de mora, o que é razoável em face de qualquer devedor remisso. Mas o que não é razoável é que o juro liquidado, muito violento no primeiro mês, vá sucessivamente diminuindo nos meses subsequentes, até se fazer a liquidação por taxa inferior àquela por que pode obter-se o dinheiro no mercado.

A observação dos factos permite afirmar que muitos comerciantes e industriais, mais familiarizados com o jôgo das taxas e o manejo do dinheiro, fazem com o Estado negócio lucrativo, adiando o pagamento das contribuições por oito ou nove meses, durante os quais lhes serve para o seu comércio o dinheiro dos impostos, conseguido assim por taxa inferior à corrente, enquanto que o proprietário rural, menos no segredo destas cousas, vai pagar a contribuição o mais cedo possível e sujeita-se a juros de mora que no primeiro mês ficam à razão de mais de 36 por cento ao ano.

É necessário inverter o sistema para conseguir não só maior equidade mas ainda que o pagamento das contribuições se faça o mais regularmente possível, com vantagem para o Estado e para o contribuinte, pois que, uma vez introduzida a ordem nas cousas, não custa mais a pagar o imposto fora que dentro dos prazos legais. Assim a taxa começa por ser levemente superior à do Banco de Portugal e vai subindo, de modo a ser mais grave pagar em qualquer mês que no anterior. E se com isto o Tesouro perder dinheiro, não há que lamentar o prejuizo, visto que se poupará na regularidade da administração pública e nos juros da dívida flutuante o que se não recebe pela falta de ordem na cobrança.

Os preceitos da lei n.º 1:668, sobre actualização das dividas ao Estado satisfeitas fora dos prazos da sua cobrança voluntária, são agora revogados para as liquidadas desde 1924, mantendo-se ainda, em atenção às grandes diferenças de valor da moeda, os pagamentos referentes a dividas cuja cobrança devia ter sido efectuada antes daquele ano. O valor da moeda é bastante constante já e sobretudo não se descobre possibilidade de qualquer mudança no sentido da desvalorização para manter um principio que para alguns trimestres estava

já actuando por factores insignificantes, e para muitos outros nem mesmo tinha já applicação.

Para os anos anteriores a 1924 arredondaram-se os factores applicáveis, para simplicidade nas liquidações, aliás já raras e de pequeno valor.

Com excepção dos rendimentos do sêlo e dos juros de mora, arredondados uns e outros para a dezena de centavos imediata, estabelece-se o principio do arredondamento de todas as contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dividas ao Estado no escudo imediatamente superior.

Como o arredondamento se faz já incluídos os adicionais dos corpos administrativos, como em vários impostos há mínimos de rendimento isentos, como noutros se trabalha com taxas constituídas por números inteiros incidindo em matérias colectáveis também expressas em números redondos, o encargo daqui proveniente para o contribuinte, quando o haja, é tam insignificante, comparado com o total do imposto, que nenhuma razão se viu para se não simplificarem a escrita e os pagamentos com aquela medida. Demais o valor da nossa moeda baixou tanto — e muito mais na vida que nos câmbios — que estas pequenas fracções são de facto desprezíveis mesmo nas pequenas economias.

A rectificação que se ordena nos rendimentos da propriedade rústica, a proveniente da que pelo decreto n.º 15:289 se fez nos rendimentos dos prédios urbanos, bem como a incorporação de grande parte do imposto de transacções na contribuição industrial, obrigaram a cálculos por vezes difíceis para se determinarem as percentagens adicionais para os corpos administrativos.

Movem-se estes na fixação dos adicionais às contribuições do Estado em plena liberdade, salvo o não poderem exceder determinados limites máximos, e tudo isso se quis deixar como está, até que se complete o estudo sobre as finanças locais. O que se pretendia agora era só providenciar no sentido de que das rectificações de rendimentos, e por causa delas, não proviessem quaisquer agravamentos para os contribuintes.

Para simplificar o serviço nas repartições de finanças convém mais determinar uma percentagem que possamos fazer incidir sobre as contribuições do Estado, que aplicar o adicional votado pelos corpos administrativos a uma cota parte do rendimento colectável. Assim, o processo que se afigurou mais simples foi aplicar um factor de correcção às percentagens votadas pelos corpos administrativos, de modo que *para determinada percentagem votada* o produto a entregar-lhes seja o mesmo que seria se esta reforma se não fizesse.

*
* * *

Para além dos principios de orientação geral e das questões de maior alcance a que se fez referência há nesta reforma um mundo de talvez pequenas cousas — problemas e soluções — que não é possível examinar detidamente em trabalho desta natureza. E como não há o intento de transformar um relatório ligeiro em fastidiosa anotação do decreto, terminam-se por aqui as explicações, confiando em que dêste trabalho, inevitavelmente imperfeito, apesar da meticulosidade com que tudo se estudou, hão-de provir mais ordem e economia na administração, mais justiça e clareza no imposto, menor número e maior facilidade no cumprimento de obrigações tributárias, e até em vários casos desagravamento da carga fiscal.

E bem possível que tenha havido mais queixas, reclamações e críticas que as que foram atendidas. Em face

de tudo quanto fica dito; deve cada qual supor que ou não tinha razão ou não lhe pôde ser ainda reconhecida.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

I

Contribuição predial

a) Predial rústica

Artigo 1.º Para o lançamento da contribuição predial rústica tomar-se há como rendimento colectável dos prédios o rendimento inscrito nas matrizes até 1914, multiplicado por 22.

§ 1.º Para os prédios cujo rendimento tenha sido fixado nas matrizes posteriormente a 1914 será esse rendimento corrigido pela aplicação dos seguintes factores:

Para os prédios cujo rendimento foi fixado em 1915	20,43
Idem em 1916	17,60
Idem em 1917	14,46
Idem em 1918	9,12
Idem em 1919	7,55
Idem em 1920	5,66
Idem em 1921	4,09
Idem em 1922	3,15
Idem de 1923 a 1925.	1,57

Os rendimentos fixados posteriormente a 1925 não estão sujeitos a qualquer correcção.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no § 1.º os rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes rústicas actualmente em vigor nos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, que são corrigidos pelo factor 8.65.

Art. 2.º Fica suspenso, até ulterior resolução, o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 3.º É fixada em 14,5 por cento a taxa da contribuição predial rústica.

Art. 4.º Corrigidos os rendimentos colectáveis nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos e somadas as matrizes extrair-se não verbetes, segundo o modelo junto, contendo, para cada proprietário, usufrutário, senhorio directo, enfiteuta ou qualquer outro que seja obrigado ao pagamento da contribuição, além do seu nome, a designação da freguesia da localização dos prédios, números dos artigos das matrizes e rendimento colectável dos respectivos prédios.

§ único. Somado o rendimento de todos os artigos constantes de cada verbete far-se há no mesmo a liquidação da contribuição devida, escripturando-se o índice-verbete e relação de descarga, conforme o modelo junto, depois de feita a liquidação respeitante a todos os contribuintes.

b) Predial urbana

Art. 5.º A contribuição predial urbana do ano de 1928-1929 liquidar-se há pelos rendimentos corrigidos nos termos do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, com as alterações que posteriormente tiverem tido por aumento de rendas ou resultantes de reclamações.

§ único. É fixada em 15 por cento a taxa da contribuição predial urbana. Enquanto não forem feitas as

correcções dos rendimentos colectáveis em aplicação do disposto nos artigos 7.º e seguintes deste decreto, o Ministro das Finanças determinará qual o factor por que deve ser corrigida a taxa aqui estabelecida.

Art. 6.º Na liquidação da contribuição predial urbana seguir-se não os preceitos estabelecidos no artigo 4.º e seu parágrafo, na parte aplicável.

Art. 7.º Nos meses de Maio e Junho de 1929 todos os proprietários, usufrutuários ou senhorios úteis de prédios urbanos ficam obrigados a declarar em impressos, segundo o modelo junto a este decreto, e em relação a cada um, a sua situação, confrontações, superfície coberta, número de andares e suas divisões, com indicação das destinadas a habitação e a comércio, indústria ou profissão; área dos terrenos aplicados a jardim, quintal, parque, alameda ou semelhante, isolados ou anexos ao prédio urbano, que lhe sirvam de recreio ou logradouro; importância anual por que o prédio está arrendado e renda que lhe atribui quando esteja habitado pelo declarante, ou devoluto.

§ único. São compreendidas nesta declaração as dependências cobertas dos prédios urbanos quando destinadas a guarda ou recolha de produtos necessários à manutenção do seu habitante, à criação e guarda de animais domésticos para seu uso ou consumo e à guarda de veículos de qualquer natureza para seu cómodo pessoal.

Art. 8.º Para os prédios novos, reconstruídos, modificados ou melhorados a partir de 1 de Julho de 1929 é obrigatória a declaração a que se refere o artigo 7.º, devendo ser apresentada no primeiro mês de Março que decorrer depois da conclusão do prédio ou de este se encontrar em condições de ser utilizado, ou das modificações e melhoramentos referidos.

Art. 9.º As declarações de que tratam os dois artigos anteriores serão feitas em duplicado para cada prédio e entregues na repartição de finanças do concelho ou bairro a que o prédio pertença. O duplicado será restituído ao apresentante com a nota de conferido com o original e servir-lhe há de recibo.

§ 1.º As assinaturas das declarações escritas a rôgo deverão ser reconhecidas por notário ou pela autoridade administrativa.

§ 2.º As declarações a que se refere este artigo são isentas de imposto do selo, bem como o seu reconhecimento, pelo qual também não são devidos emolumentos.

Art. 10.º Nos casos de propriedade imperfeita observar-se não os preceitos seguintes:

- O prédio em usufruto será descrito apenas pelo usufrutuário;
- O prédio foreiro será descrito pelo senhorio útil com o encargo do foro;
- O senhorio directo de prédios enfiteuticos declarará os foros que recebe com indicação do nome do foreiro;
- Aplicar-se há aos censos, pensões e quinhões impostos sobre prédios urbanos o que fica estabelecido nas duas alíneas anteriores.

Art. 11.º Findo o prazo para a entrega das declarações referidas no artigo 7.º, o chefe da repartição de finanças, confrontando-as com as inscrições da matriz, completará o seu preenchimento com as seguintes indicações: Nome da pessoa ou entidade sob o qual o prédio está inscrito, número da matriz, rendimento colectável, descrição do prédio, foros, censos e pensões que o oneram e nomes e moradas de quem dele tem o domínio útil e directo, podendo deixar de repetir as indicações exigidas ao declarante se coincidirem com as constantes da matriz.

§ único. O prazo dentro do qual o chefe da repartição de finanças tem de fazer o que lhe é determinado neste artigo será fixado pela Direcção Geral das

Contribuições e Impostos para cada concelho ou bairro, tendo em vista o número de declarações apresentadas.

Art. 12.º Fimdo o prazo a que se refere o artigo anterior, serão as declarações entregues, mediante recibo, à secção de fiscalização do respectivo concelho ou bairro, que verificará se todos os prédios urbanos existentes na área da sua jurisdição foram nelas incluídos.

§ único. Esta verificação deve ficar concluída no prazo máximo de sessenta dias, contado da data em que a secção de fiscalização tiver recebido as declarações, as quais serão devolvidas ao chefe da repartição de finanças devidamente informadas.

Art. 13.º Quanto aos prédios cujos proprietários não tenham cumprido o disposto nos artigos 7.º e 8.º, serão supridas as declarações pelas que em tal caso o funcionário da secção de fiscalização preencherá, assinando o respectivo modelo e deixando em branco o espaço destinado à inscrição do valor locativo da renda que o possuidor lhe atribui, quando seja por êle habitado ou esteja devoluto.

Art. 14.º Pelos prédios que estejam omissos na matriz e que forem incluídos nas declarações não será imposta qualquer multa, ficando os donos desses prédios apenas sujeitos ao pagamento da contribuição predial urbana a partir do ano em que a inscrição fôr feita. Se porém se verificar, depois da apresentação das declarações pelos contribuintes, que alguns prédios continuam omissos nas matrizes, serão os respectivos proprietários considerados remissos, sendo-lhes aplicada, como multa para o Estado, uma importância correspondente ao quintuplo da contribuição e adicionais que seriam devidos no ano anterior àquele em que a omissão se tiver verificado, independentemente das contribuições respeitantes aos anos em que esteve omisso.

Art. 15.º O rendimento colectável dos prédios urbanos omissos, novos, melhorados ou reconstruídos será desde logo determinado por comparação com outros prédios já inscritos nas matrizes, preferindo os mais próximos, tendo em atenção o número de andares, compartimentos, rendas, destino e outros factores que possam influir nessa comparação.

§ 1.º O rendimento colectável assim achado pode ser alterado para mais a requerimento do proprietário ou pelo chefe da respectiva repartição, quando se dê qualquer dos casos previstos nos artigos 29.º, 31.º e 37.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, mas não pode ser diminuído senão mediante avaliação requerida nos termos do Código da Contribuição Predial.

§ 2.º A determinação do rendimento colectável será feita pelo chefe da repartição de finanças em face dos elementos constantes das declarações de prédios já inscritos, mediante informação da fiscalização.

Art. 16.º Os proprietários dos prédios urbanos que não fizerem as suas declarações nos prazos determinados nos artigos 8.º e 9.º incorrem na multa, para o Estado, de 1 por cento do rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento da contribuição do ano anterior àquele em que fôr reconhecida a falta, salvo se o prédio estiver omisso, porque, neste caso, ser-lhe há aplicada a multa referida no artigo 14.º

Art. 17.º Terminado o serviço das declarações conforme os artigos anteriores, proceder-se há à avaliação geral dos rendimentos da propriedade urbana, tendo-se sempre em vista que os rendimentos resultantes dessa avaliação não poderão ser inferiores aos de 1914, multiplicados por 22.

§ 1.º Para os prédios cujo rendimento tenha sido fixado nas matrizes posteriormente a 1914, o determinado por avaliação não pode ser inferior ao produto do seu rendimento colectável pelo factor que lhe corresponder nos termos do § 1.º do artigo 1.º

§ 2.º Do disposto neste artigo e seu § 1.º exceptuam-

-se os prédios urbanos que tenham sofrido grande deterioração.

Art. 18.º As percentagens para despesas de conservação não podem, em caso algum, ser superiores a 20 por cento do rendimento líquido que fôr atribuído ao prédio, nem inferiores a 10 por cento.

Art. 19.º Feita a avaliação de todos os prédios urbanos de cada concelho ou bairro, organizar-se hão as cadernetas prediais da propriedade urbana, conforme o modelo junto ao presente decreto.

Art. 20.º Fixado o rendimento por avaliação em todos os concelhos e bairros, será determinada a taxa da contribuição predial urbana que sobre êle há-de incidir, por forma que da sua aplicação não resulte contribuição inferior à do último lançamento.

Art. 21.º Se a contribuição vier a ser liquidada por um rendimento superior à renda por que o prédio no seu conjunto estiver arrendado, a diferença será exigida do inquilino ou inquilinos que paguem rendas inferiores ao valor locativo atribuído ao prédio ou parte de prédio que ocupam, pelo proprietário ou usufrutuário, que incluirá essa diferença mensalmente na renda pela duodécima parte.

§ único. A exigência ao inquilino só poderá ser feita mediante certidão, passada pela repartição de finanças, do rendimento atribuído ao prédio.

Art. 22.º Os prédios ou partes de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências serão sempre avaliados desde que haja mudança de inquilino ou novo arrendamento, salvo o caso de não ter decorrido mais de um ano contado da data da última avaliação, sendo nulo o traspasso ou contrato de arrendamento que não tenha sido precedido desta formalidade.

§ único. A avaliação será requerida pelo proprietário ou pelo novo inquilino e far-se há nos termos do Código da Contribuição Predial.

Art. 23.º Nas avaliações efectuadas nos termos do artigo anterior ter-se hão em consideração os factores económicos que possam influir no rendimento colectável, na época em que aquelas se realizem.

Art. 24.º A isenção de contribuição predial durante dez anos, concedida pelo artigo 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, é extensiva à parte nova de prédios urbanos, devendo essa parte ser inscrita na matriz, com o rendimento colectável que lhe fôr atribuído, nas mesmas condições em que o são os prédios novos, segundo o § único do citado artigo.

e) Disposições comuns

Art. 25.º São isentos de contribuição predial os rendimentos colectáveis, rústicos e urbanos, cuja soma em cada concelho ou bairro e para cada proprietário seja inferior a 15\$.

Art. 26.º A contribuição predial é paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Julho e Janeiro de cada ano.

§ 1.º Pode porém ser paga em quatro prestações quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Março de cada ano e, neste caso, serão as prestações pagas em Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

§ 2.º Em qualquer dos casos não poderá cada prestação ser inferior a 50\$.

II

Contribuição industrial

Art. 27.º Todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam no continente da República ou ilhas adjacentes comércio, indústria, arte

ou officio, ficam sujeitas à contribuição industrial, nos termos d'este decreto.

Art. 28.º A contribuição industrial é devida desde o principio do trimestre em que começar o exercicio da industria e deixa de o ser no fim do trimestre em que cessar esse exercicio.

Art. 29.º São isentos desta contribuição:

1.º O Estado;

2.º Os corpos e corporações administrativos, exclusivamente pelos serviços de beneficência, de hygiene, de salubridade, de assistência, de instrução e de fiscalização ou quaisquer outros, quando por elles não recebam remuneração;

3.º As associações de socorros mútuos e de beneficência;

4.º As caixas económicas, as cooperativas de consumo e de produção e os sindicatos agrícolas quanto às suas operações com os respectivos associados;

5.º As entidades que por qualquer lei ou contrato estão sujeitas a impostos de natureza especial;

6.º Os cultivadores ou exploradores de quaisquer prédios rústicos pelos rendimentos sujeitos à contribuição predial;

7.º Quaisquer pessoas ou entidades que, por leis especiais, estiverem isentas desta contribuição.

Art. 30.º Para efeito do lançamento da contribuição industrial haverá três grupos de contribuintes: A, B e C.

1.º O grupo A compreende os contribuintes sujeitos a taxa fixa;

2.º O grupo B as sociedades anónimas e comanditas por acções;

3.º O grupo C todas as outras pessoas ou entidades não compreendidas nos dois grupos anteriores.

Grupo A

Art. 31.º Os contribuintes d'este grupo são colectados em contribuição industrial pelas taxas fixas constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 32.º Organizar-se há na repartição de finanças de cada concelho ou bairro por cada contribuinte um verbete, segundo o modelo junto, no qual se inscreverá o seu nome, residência e local onde é exercida a industria, designação desta, taxa que lhe compete e adicionais que houverem de ser cobrados.

§ único. A contribuição será em cada ano liquidada no próprio verbete e não incidirão sobre a respectiva colecta quaisquer adicionais para o Estado.

Art. 33.º Os contribuintes d'este grupo pagarão adiantadamente a taxa mencionada na tabela a que se refere o artigo 31.º, em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Julho e Janeiro de cada ano.

§ 1.º Poderão porém pagá-la em quatro prestações, quando assim o requeiram durante o mês de Março de cada ano, vencendo-se neste caso as prestações em Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

§ 2.º Em qualquer dos casos não poderá cada prestação ser inferior a 100\$.

§ 3.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Art. 34.º Os contribuintes d'este grupo são isentos do selo das licenças que pela legislação em vigor era cobrado cumulativamente com a contribuição industrial.

Art. 35.º Ao contribuinte que principiar a exercer a sua industria depois de feito o lançamento liquidar-se há a contribuição industrial em relação aos trimestres que decorrerem até o fim do ano económico, incluindo o trimestre corrente.

§ único. A contribuição liquidada nos termos d'este artigo não poderá ser inferior a 20\$ e será paga eventualmente pela sua totalidade.

Grupo B

Art. 36.º As sociedades anónimas e comanditas por acções serão colectadas em contribuição industrial em função do capital, determinado pela forma seguinte:

1.º Para as sociedades cujas acções tenham cotação na Bolsa superior ao respectivo valor nominal, o capital a considerar será o correspondente à média das cotações no último ano civil;

2.º Para as sociedades cujas acções não tenham cotação na Bolsa ou a tenham inferior ao valor nominal, tomar-se há este último para base da tributação.

§ 1.º No caso a que se refere o n.º 1.º d'este artigo o capital a considerar não poderá ser superior a 16 nem inferior a 12 vezes a importância do dividendo distribuído no ano anterior; no caso do n.º 2.º não poderá ser inferior a 12 vezes o mesmo dividendo.

§ 2.º Os factores estabelecidos no parágrafo anterior ficam sujeitos a revisão annual.

Art. 37.º Os contribuintes a que se refere o artigo 36.º ficam obrigados a apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua sede um exemplar dos seus estatutos com todas as alterações que lhes tenham sido feitas.

§ único. A apresentação terá lugar até 15 de Abril, não havendo obrigação de renová-la enquanto não houver qualquer alteração aos mesmos estatutos.

Art. 38.º No prazo estabelecido no § único do artigo anterior deverão annualmente os contribuintes d'este grupo apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro da sua sede uma declaração conforme o modelo junto, com as indicações seguintes:

Nome e local da sede da sociedade;

Capital social;

Dividendo distribuído no ano anterior;

Cotação annual média das suas acções na Bolsa;

Lucro do último exercicio, constante dos respectivos relatório e contas.

§ único. Juntamente com esta declaração apresentará a sociedade certidão, passada pela respectiva câmara de corretores, da cotação média das suas acções no último ano civil e um exemplar do último relatório aprovado pela assemblea geral.

Art. 39.º A contribuição industrial será lançada no concelho ou bairro da sede da sociedade.

Art. 40.º A taxa da contribuição industrial dos contribuintes d'este grupo será de 1,17 por cento para os bancos e de 3,5 por cento para as sociedades.

Art. 41.º As taxas referidas no artigo anterior serão porém reduzidas a 0,75 por cento e 1 por cento, respectivamente, para os bancos e outras sociedades que não hajam tido lucros no seu último exercicio.

§ 1.º Esta redução não poderá ir além de três anos, contados do primeiro lançamento feito nos termos das disposições anteriores, para as sociedades já existentes, e da data da sua constituição para as que se formarem posteriormente à entrada em vigor d'este decreto.

§ 2.º O disposto na última parte do parágrafo anterior não é applicável às sociedades que se constituam por fusão ou dissolução de outras com o mesmo objectivo.

Art. 42.º Sobre a contribuição industrial lançada aos contribuintes d'este grupo não incidem quaisquer adicionais para o Estado.

Art. 43.º Organizar-se há na repartição de finanças de cada concelho ou bairro um verbete, conforme o modelo junto, para cada contribuinte d'este grupo, no qual se inscreverá a sua designação social, local da sede, ca-

pital nominal, capital segundo a cotação das suas acções, capital determinado de harmonia com o disposto no n.º 1.º e § 1.º do artigo 36.º, lucro do último exercício, taxa da contribuição incluídos os adicionais para os corpos administrativos.

§ único. No mesmo verbete será liquidada anualmente a importância da contribuição.

Art. 44.º A contribuição industrial dos contribuintes deste grupo é paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Julho e Janeiro do ano económico a que respeite a contribuição.

§ 1.º Quando o contribuinte o requeira, no mês de Março de cada ano, pode a contribuição ser paga em quatro prestações, que se vencerão respectivamente em Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior a 100%.

§ 3.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Art. 45.º Da colecta industrial lançada aos contribuintes deste grupo pode, a seu requerimento, ser deduzida a contribuição predial a que as respectivas sociedades também estejam sujeitas, e que provem ter pago.

§ único. Da mesma forma se procederá para as sociedades que, no todo ou em parte, exerçam a sua actividade nas colónias portuguesas, quando provem ter pago ali contribuição predial, industrial ou impostos correspondentes.

Art. 46.º Fica revogado o decreto n.º 12:734, de 22 de Novembro de 1926.

Grupo C

Art. 47.º Os contribuintes deste grupo são colectados em contribuição industrial pelos lucros presumíveis, determinados pela importância das suas transacções.

Art. 48.º A contribuição será lançada no concelho ou bairro onde os contribuintes possuam agências, sucursais, filiais, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, armazéns de retém ou quaisquer outros imóveis ocupados para o exercício da indústria ou comércio.

Art. 49.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os estabelecimentos dependentes de:

1.º Sociedades anónimas e comanditas por acções;

2.º Casas bancárias;

3.º Quaisquer outras entidades em relação às quais se reconheça não ser possível determinar, pela natureza do seu comércio ou indústria, o quantitativo dos negócios realizados em cada um dos concelhos ou bairros.

§ único. Será publicada no *Diário do Governo*, no mês de Fevereiro de cada ano, a lista das entidades referidas no n.º 3.º deste artigo, que hão-de ser tributadas somente no concelho ou bairro da respectiva sede.

Art. 50.º Os contribuintes deste grupo que possuam quaisquer dos factos indicados no artigo 48.º e que não estejam compreendidos nas excepções consignadas no artigo anterior ficam obrigados a apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro onde esses factos se verifiquem uma declaração, conforme o modelo junto, com as indicações seguintes:

Nome e morada do contribuinte;

Situação dos estabelecimentos;

Mercadorias, géneros ou artigos do seu comércio ou indústria;

Modalidade do comércio ou indústria.

§ 1.º Esta declaração é apresentada durante o mês de Março, não havendo obrigação de renová-la enquanto se não der alteração em qualquer das indicações que dela constem.

§ 2.º Os contribuintes compreendidos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 49.º ficam igualmente obrigados a apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior no concelho ou bairro da sua sede.

Art. 51.º A determinação do quantitativo dos negócios de cada contribuinte ou das suas transacções será feita por uma comissão composta do chefe da repartição de finanças, de um delegado do director de finanças do distrito e de um representante de cada classe de contribuintes em cada freguesia.

§ 1.º Os representantes dos contribuintes serão nomeados pela respectiva associação de classe, havendo-a, e, não a havendo, escolhidos pelos contribuintes da respectiva freguesia.

§ 2.º A indicação do representante dos contribuintes será comunicada à repartição de finanças do concelho ou bairro até 31 de Março de cada ano.

§ 3.º Na falta de apresentação do representante dos contribuintes, farão a determinação do quantitativo dos negócios ou transacções o chefe da repartição e o delegado do director de finanças.

Art. 52.º A comissão referida no artigo anterior verificará se as declarações do contribuinte exigidas pelo artigo 50.º contêm os elementos respeitantes ao seu comércio ou indústria, podendo alterar esses elementos quando reconheça nêles deficiência ou inexactidão.

Feita essa correcção será fixada a importância atribuída aos negócios de cada contribuinte.

Art. 53.º Da fixação da importância das transacções de cada contribuinte terá este o direito de reclamar para a mesma comissão no prazo de dez dias contados da data em que for anunciada, por edital, aquela fixação.

Art. 54.º Quando os estabelecimentos referidos no artigo 48.º pertencerem a contribuintes cuja sede comercial for situada fora do concelho ou bairro onde têm de ser tributados, a comissão fará a fixação designada neste artigo por comparação com outras actividades económicas da mesma classe ou semelhantes, mas organizadas autonomicamente no respectivo concelho ou bairro. Da mesma forma se procederá com as actividades económicas que tenham a sua sede nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 55.º Concluído o serviço a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças apurará o lucro presumível tributável de cada contribuinte pela aplicação das percentagens constantes da tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, tendo em consideração o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto, e artigo 1.º do decreto n.º 9:174, de 4 de Outubro do mesmo ano.

Art. 56.º A taxa da contribuição industrial do grupo C é de 15 por cento sobre o lucro presumível determinado pela forma prescrita no artigo anterior.

§ 1.º Transitória e emquanto for necessário compensar o prejuízo resultante da extinção do imposto de transacções o Ministro das Finanças determinará qual o factor por que deve ser corrigida a taxa fixada neste artigo.

§ 2.º Sobre esta contribuição não recai qualquer adicional para o Estado.

Art. 57.º Organizar-se há na repartição de finanças de cada concelho ou bairro um verbete, conforme o modelo junto, para cada contribuinte deste grupo, no qual se inscreverá o seu nome, local do estabelecimento onde a indústria é exercida, designação desta, quantitativo dos negócios ou transacções fixado pela comissão a que se refere o artigo 51.º, importância do lucro tributável, taxa da contribuição, incluindo os adicionais que houverem de ser cobrados, e a importância da colecta.

§ único. No mesmo verbete será liquidada anualmente a importância da contribuição.

Art. 58.º A contribuição industrial deste grupo é paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Julho e Janeiro do ano económico a que respeite.

§ 1.º Quando o contribuinte o requeira, no mês de Março de cada ano, pode a contribuição ser paga em quatro prestações, que se vencerão respectivamente em Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

§ 2.º Nenhuma prestação poderá ser inferior a 100\$.

§ 3.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

Art. 59.º Ao contribuinte que principiar a exercer a sua indústria depois de concluído o lançamento liquidar-se há a contribuição industrial em relação aos trimestres que decorrerem até o fim do ano económico, incluindo o trimestre corrente, para o que a comissão designada no artigo 51.º determinará o quantitativo das transacções que lhe deve ser atribuído.

§ 1.º A contribuição liquidada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 20\$ e será paga eventualmente.

§ 2.º O pagamento far-se há por uma só vez quando a contribuição respeite a um ou dois trimestres apenas, podendo efectuar-se em duas prestações quando respeite a maior período.

Art. 60.º Continua em vigor o disposto no artigo 40.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, devendo a comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, organizar nova tabela das indústrias de harmonia com as disposições deste decreto.

III

Imposto profissional

Art. 61.º É criado, em substituição da contribuição industrial, um imposto denominado «Imposto profissional», para as seguintes profissões:

1.º Os empregados por conta de outrem no comércio, na indústria, na agricultura e nas profissões liberais, incluindo os das associações de qualquer natureza, e bem assim os membros dos corpos gerentes e conselhos fiscais das sociedades;

2.º Os indivíduos que exerçam qualquer das profissões designadas na tabela anexa a este decreto.

a) Empregados por conta de outrem

Art. 62.º O imposto a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior recai:

1.º Sobre a importância do vencimento ou qualquer outra remuneração;

2.º Sobre as gratificações votadas aos directores, gerentes, membros do conselho fiscal das sociedades anónimas, bem como as que forem distribuídas pelos empregados;

3.º Sobre o produto de quaisquer percentagens que ao contribuinte compita receber em virtude de contrato, de estatutos, de resolução da direcção, gerência ou assembléa geral.

Art. 63.º Os contribuintes deste grupo são isentos do imposto profissional pelas vencimentos dos seus empregos quando estes sejam inferiores a 6.000\$ anuais em Lisboa e Porto, compreendida Vila Nova de Gaia, 5.400\$ nas capitais de distrito e 4.800\$ nas restantes terras.

§ único. Deve, para efeito de tributação, computar-se e incluir-se nos proventos dos empregos o valor da alimentação e aposentadoria que porventura seja fornecida aos empregados.

Art. 64.º As taxas do imposto profissional a que se refere o artigo 62.º são de 2, 5 e 8 por cento para as

remunerações designadas respectivamente nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º desse artigo.

§ único. Não recairão sobre o imposto profissional dos empregados por conta de outrem quaisquer adicionais para o Estado, corpos administrativos ou quaisquer instituições locais.

Art. 65.º É aplicável o disposto nos artigos anteriores aos funcionários que, como representantes do Estado ou seus delegados, desempenhem qualquer função por que tenham remuneração especial junto de sociedades, empresas ou serviços, embora essa função seja inerente ao exercício do seu cargo.

Art. 66.º Os contribuintes a que se refere o n.º 1.º do artigo 61.º, quando percebam vencimentos anuais, compreendido o valor da alimentação e aposentadoria, que anualmente sejam superiores aos limites da isenção fixada no artigo 63.º, ficam obrigados a apresentar na repartição de finanças do concelho ou bairro onde residam uma declaração, conforme o modelo junto, confirmada pela entidade de conta de quem prestem os seus serviços, com as indicações seguintes:

Nome e morada do contribuinte;

Vencimento anual a que tem direito pelo contrato ou ajuste;

Nome da entidade de conta de quem serve, e local do estabelecimento ou escritório onde presta serviço.

§ único. Esta declaração é apresentada durante o mês de Março, não havendo obrigação de a renovar enquanto se não der alteração em qualquer das suas indicações.

Art. 67.º As entidades que têm por sua conta empregados ficam igualmente obrigadas a apresentar, no prazo referido no § único do artigo anterior, na repartição de finanças do concelho ou bairro onde têm a sua sede, uma nota dos empregados sujeitos ao imposto, da qual conste o concelho onde prestam serviço, não carecendo de renová-la enquanto se não der qualquer alteração.

Art. 68.º Organizar-se há por cada contribuinte, na repartição de finanças, um verbete, segundo o modelo junto, no qual se inscreverá o seu nome, residência, local do estabelecimento ou escritório onde preste serviço, vencimento que perceber e o nome da entidade por conta da qual lhe é pago.

§ único. O imposto será anualmente liquidado no próprio verbete.

Art. 69.º O imposto profissional dos empregados por conta de outrem no comércio, na indústria e na agricultura será pago adiantadamente em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente nos meses de Julho e Janeiro. Nenhuma prestação poderá ser inferior a 100\$.

Art. 70.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança coerciva de toda a importância liquidada.

Art. 71.º As entidades que tiverem a seu serviço empregados são solidariamente responsáveis pelo imposto profissional que a estes caiba pagar.

Art. 72.º As entidades que pagarem qualquer gratificação ou percentagem sujeitas a imposto profissional nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 62.º ficam obrigadas a apresentar na respectiva repartição de finanças, no mês seguinte àquele em que fôr ordenado o pagamento ou feita a liquidação da percentagem, uma relação dos nomes das pessoas e importância das gratificações ou das percentagens que lhes forem abonadas.

Art. 73.º O imposto profissional que fôr liquidado por estas importâncias será cobrado eventualmente, por uma só vez, sendo exclusivamente responsável por ele a entidade que autorizar o pagamento das gratificações ou percentagens.

Art. 74.º A falta de apresentação no prazo legal ou inexactidão das declarações e da relação a que se referem os artigos 66.º, 67.º e 72.º é punida com a multa

igual ao dôbro do imposto, sem prejuízo do pagamento d'este. Esta multa não pode ser inferior a 100\$.

Art. 75.º Para os feitos fiscaes o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, será documento indispensável para o exercicio da profissão durante o período a que êsse conhecimento respeite.

b) Profissões liberais

Art. 76.º Os contribuintes a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º serão tributados pelas taxas constantes da tabela anexa a êste decreto, constituindo a soma das taxas de cada classe o contingente do concelho a distribuir pelos contribuintes dessa classe. Em Lisboa e Pôrto formar-se há um contingente único com a soma das taxas de cada classe em todos os bairros.

§ 1.º O contingente a que se refere êste artigo será apurado pela repartição de finanças em face dos arrolamentos fornecidos pela fiscalização, de quaisquer outros elementos úteis que obtenha e das declarações prestadas pelos contribuintes. Em Lisboa e Pôrto pertencerá êste serviço à repartição de finanças do 1.º bairro.

§ 2.º A declaração exigida por força do parágrafo anterior será feita em impresso do modelo junto, na repartição de finanças do concelho ou bairro da residência do contribuinte, e indicará o nome, morada, profissão e local onde esta é exercida.

§ 3.º Esta declaração é apresentada durante o mês de Março, não havendo obrigação de a renovar enquanto se não der alteração em qualquer das suas indicações.

Art. 77.º Distribuirá o contingente a que se refere o artigo anterior uma comissão composta do chefe da repartição, de um representante do director de finanças e de um delegado da respectiva associação, havendo-a, e, não a havendo, de um representante da classe dos contribuintes, por estes escolhido.

§ 1.º A indicação do delegado ou representante da classe dos contribuintes será comunicada à repartição de finanças do respectivo concelho, ou à do 1.º bairro em Lisboa e Pôrto, durante o mês de Março de cada ano.

§ 2.º Na falta da apresentação do delegado ou representante dos contribuintes, farão a distribuição do contingente o chefe da repartição e o representante do director de finanças.

§ 3.º Da distribuição a que se refere êste artigo haverá reclamação para a mesma comissão distribuidora no prazo estabelecido no artigo 53.º d'êste decreto.

Art. 78.º A cada contribuinte da mesma classe não pode ser distribuído mais do dúpulo da respectiva taxa, nem menos de uma décima parte.

Art. 79.º Aos contribuintes a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º é concedida a isenção do imposto nos três primeiros anos a contar da data em que tiverem terminado o curso, quando algum seja exigido por lei para o exercicio da profissão.

Art. 80.º O imposto profissional devido pelos referidos contribuintes será liquidado em cada ano nos verbetes individuais para êste fim destinados, conforme o modelo junto, competindo a liquidação à repartição de finanças do concelho ou bairro onde o contribuinte tiver o seu escritório, consultório ou estabelecimento e, na falta d'êstes, do concelho ou bairro da sua residência.

Art. 81.º Sobre a colecta do imposto devido pelas profissões constantes da tabela anexa a êste decreto não incidem quaisquer adicionais para o Estado.

Art. 82.º Êste imposto será pago em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Julho e Janeiro.

§ 1.º Pode porém ser pago em quatro prestações, quando o contribuinte assim o requeira durante o mês de Março de cada ano, e neste caso serão pagas respectivamente em Julho, Outubro, Janeiro e Abril, mas nenhuma poderá ser inferior a 100\$.

§ 2.º A falta de pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido importa a cobrança coerciva de todas as prestações em dívida.

IV

Imposto sobre a aplicação de capitais

Art. 83.º O juro anual tributável nos rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, é de 8 por cento, sempre que outro maior não tenha sido estipulado.

Art. 84.º Para o efeito da isenção de que trata o n.º 4.º do artigo 41.º da lei n.º 1:363, de 21 de Setembro de 1922, é fixado o limite de 5.000\$ para o capital depositado nas caixas económicas e de reforma.

Art. 85.º A conta corrente a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, é substituída por um verbete individual, conforme o modelo junto, no qual se indicará o nome e morada do credor, natureza do manifesto, nome dos devedores, importância do capital manifestado, taxa de juro, mês em que principia a ser devido o imposto e importância dos respectivos juros.

§ único. Será liquidada anualmente no mesmo verbete a importância do imposto.

Art. 86.º É alterada para 30 de Abril de cada ano a data fixada no artigo 16.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, para encerramento das contas e liquidação do respectivo imposto.

Art. 87.º É fixada em 14 por cento, sem quaisquer adicionais, a taxa do imposto sobre a aplicação de capitais.

V

Imposto complementar

Art. 88.º O imposto complementar, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, recai sobre os rendimentos sujeitos a:

- a) Contribuição predial rústica e urbana;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 89.º O rendimento tributável para a determinação das taxas fixadas no artigo 4.º do citado decreto será o seguinte:

1.º Rendimento dos prédios rústicos e urbanos — o rendimento que tiver servido de base à colecta;

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial — os tributados:

Do grupo A — 5 vezes a colecta;

Do grupo B — 6,45 e 7,35 por cento do capital a que alude o artigo 36.º, respectivamente para os bancos e para as demais sociedades colectadas pelas taxas do artigo 40.º;

Do grupo C — o rendimento que tiver servido de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Dos empregados por conta de outrem, a importância anual do vencimento;

b) Das profissões exercidas de conta própria, 10 vezes a importância que for distribuída ao contribuinte.

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, os que tiverem servido de base ao lançamento.

§ único. É elevado a 10.000\$ o rendimento isento do imposto complementar.

Art. 90.º As taxas do imposto complementar são as fixadas no artigo 4.º do decreto n.º 15:290.

Art. 91.º Não incidirá sobre o imposto complementar qualquer adicional.

VI

Imposto sobre as sucessões e doações e sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso

a) Imposto sobre as sucessões e doações

Art. 92.º As taxas do imposto sobre as sucessões e doações (antiga contribuição de registo por título gratuito) applicáveis às transmissões de bens, operadas depois da entrada em vigor deste decreto, serão as constantes da seguinte tabela:

Nas transmissões	De 100\$01 a 1.000\$00	De 1.000\$01 a 5.000\$00	De 5.000\$01 a 20.000\$00	De 20.000\$01 a 100.000\$00	De 100.000\$01 a 500.000\$00	De 500.000\$01 a 1.000.000\$00	Superior a 1.000.000\$00
A favor de descendentes	2 1/2%	3%	4%	5 1/2%	6%	7 1/2%	8%
A favor de ascendentes . . .	6%	10%	11%	12 1/2%	13 1/2%	14 1/2%	15 1/2%
Entre cônjuges	6%	10%	11%	12 1/2%	13 1/2%	14 1/2%	15 1/2%
Entre irmãos	10%	15%	16%	17%	18%	19%	20%
Entre parentes colaterais no terceiro grau	12%	20%	21%	22%	23%	24%	25%
Entre outras quaisquer pessoas	15%	25%	27%	29%	31%	33%	35%

§ único. Para o efeito da applicação das taxas nas transmissões cujo valor seja superior a 100\$ e não coincida com algum dos limites da tabela, dividir-se há esse valor em duas partes, uma igual ao maior dos limites da tabela que nelle couber, à qual se applicará a taxa correspondente a esse limite, e outra igual ao excedente, a que se applicará a taxa immediatamente superior.

Art. 93.º São isentas deste imposto as transmissões de bens mobiliários ou imobiliários de valor igual ou inferior a 100\$ para cada contribuinte.

Art. 94.º Quando, depois de uma transmissão sujeita a este imposto, outra se efectuar dos mesmos bens, antes de decorridos três anos, ficará a segunda somente sujeita ao pagamento de metade do imposto que devesse ser liquidado.

Art. 95.º Seja ou não devido o imposto sobre as sucessões e doações, são sempre obrigatórias a participação e descrição de bens a que se referem o artigo 14.º do decreto de 24 de Maio de 1911 e os artigos 30.º, 31.º e 32.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

A multa imposta pelo artigo 106.º do mesmo regulamento não será nunca superior a 10\$, se não houver lugar ao pagamento do imposto, não recaindo sobre aquela importância qualquer adicional.

Art. 96.º Antes de feita a liquidação do imposto e depois de junta ao processo a certidão do valor dos bens transmitidos, o chefe da repartição de finanças intimará o contribuinte a declarar, dentro do prazo de três dias, se se conforma com o valor fixado, ou a requerer, em caso contrário, a avaliação dos bens.

b) Sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso

Art. 97.º Salvo os casos especiais previstos nos artigos 103.º, 104.º e 106.º deste decreto, é fixada em 12 por cento a taxa da sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso.

Art. 98.º Nos contratos de permuta de prédios rústicos tomar-se há para base da liquidação a diferença dos valores permutados, segundo o valor da matriz, apurado nos termos prescritos no artigo 108.º deste decreto, se for igual ou superior à diferença dos valores declarados, pagando toda a contribuição aquele dos contratantes que ficar com os bens de maior valor.

§ único. A disposição deste artigo não é applicável aos

prédios ou parcelas de prédios que tenham aproveitado do beneficio concedido pelo artigo 104.º

Art. 99.º Nas arrematações administrativas ou judiciais a sisa recai sobre o preço da arrematação, quando não seja inferior ao valor proveniente do rendimento apurado na matriz.

Art. 100.º Os arrendamentos a longo prazo são sujeitos a sisa nos termos do artigo 3.º e seu § único da lei de 31 de Março de 1896.

Art. 101.º Os bens imobiliários com que os sócios entrarem para o capital social das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial são sujeitos ao pagamento por inteiro da sisa.

§ 1.º Dissolvida a sociedade, o individuo ou individuos para quem passar o domínio dos referidos bens pagarão da mesma forma a sisa ainda que a sociedade tenha sido constituída anteriormente à publicação deste decreto.

§ 2.º Na constituição de quaisquer outras sociedades civis applicar-se há o disposto no artigo 3.º, n.º 19.º, do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, procedendo-se correspondentemente quando da dissolução das mesmas.

Art. 102.º Será de 1 por cento a taxa da sisa pela primeira transmissão a título oneroso dos prédios urbanos acabados de construir até 31 de Dezembro de 1930, se essa transmissão se efectuar dentro de dois anos, a contar daquele em que forem concluídos ou estiverem em condições de ser habitados.

§ único. Aplicar-se há igualmente a taxa de 1 por cento na primeira transmissão de prédios já concluídos ao abrigo do artigo 6.º da lei n.º 1:668, quando aquela se efective dentro de três anos contados do início da construção.

Art. 103.º Desde a data da publicação deste decreto até 31 de Dezembro de 1930 a sisa devida pela transmissão de terreno destinado à construção de prédios urbanos será paga pela sua totalidade, mas será restituída a importância correspondente à diferença entre 1 por cento e a taxa que vigorava à data da transmissão.

§ único. Só terá direito à restituição o proprietário do prédio ou prédios construídos no referido terreno, se estes estiverem concluídos ou em condições de ser habitados dentro de dois anos a contar da aquisição do terreno.

Art. 104.º As transmissões por título oneroso de prédios rústicos, quando derivem de parcelações de propriedade de superficie superior a 50 hectares e as parcelas não sejam superiores a 10 hectares nem inferiores a 2, só ficam sujeitas à taxa de 3 por cento.

§ 1.º O proprietário solicitará do Ministério da Agricultura o levantamento da planta do prédio a parcelar, sua divisão em glebas e caminhos de acesso, sendo somente de sua conta as despesas com o pessoal auxiliar dos técnicos respectivos.

§ 2.º A transmissão da propriedade parcelada far-se há dentro de dois anos, a contar da data do levantamento da planta, da qual se extrairá uma cópia para ser arquivada na repartição de finanças do concelho da situação do prédio.

§ 3.º Quando se não faça o parcelamento no prazo fixado no parágrafo anterior, o proprietário pagará todas as despesas a que deu causa com o levantamento da planta.

§ 4.º Só gozarão do beneficio concedido neste artigo as transmissões de parcelas vendidas ou aforadas, desde que estas tenham sido avaliadas, a requerimento do vendedor, pela comissão avaliadora do respectivo concelho.

Art. 105.º Não gozará do beneficio da taxa de 3 por cento, estabelecida no corpo do artigo anterior, quem já possuir alguma gleba do prédio parcelado, adquirido nos termos do mesmo artigo.

Art. 106.º A aquisição de terreno constituindo um prédio contíguo a outro que o adquirente já possuía, quando a área resultante da junção produza até 2 hectares, fica sujeita à taxa de 6 por cento.

§ único. Não é exigível para o cálculo desta área o levantamento de planta, mas o chefe da repartição de finanças requisitará da comissão avaliadora do concelho informação acerca da área de cada um dos prédios.

Art. 107.º É proibida, sob pena de nulidade, ainda quando derivada de partilha judicial ou extra-judicial, a divisão de prédio rústico de superfície inferior a 1 hectare ou de que provenham novos prédios de menos de 1/2 hectare.

§ 1.º Sempre que à repartição de finanças seja presente parcelação de prédios rústicos, deverá exigir-se a prova de que não resultam dela parcelas inferiores a 1/2 hectare.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo a divisão de prédio rústico condicionada a construções ou à rectificação de extremas ou arredondamento de propriedades.

§ 3.º São igualmente exceptuadas as parcelas de prédios em regime de colónia na Ilha da Madeira, quando vendidas aos próprios colonos.

c) Disposições comuns ao imposto sobre as sucessões e doações e sisa sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso

Art. 108.º Para o efeito da liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, o valor dos bens livres, não determinado por avaliação em inventário judicial, será quanto aos prédios urbanos de 15 vezes e quanto aos rústicos de 20 vezes o rendimento que lhes for atribuído na matriz à data da transmissão, corrigido o valor resultante pela aplicação de um factor que para cada concelho vier a ser fixado pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os valores provenientes de avaliação em inventário judicial não serão utilizados para a correção dos rendimentos inscritos nas matrizes.

Art. 109.º Nas transmissões por título oneroso a liquidação da sisa far-se há sobre o preço do contrato, se este não for inferior ao valor que resultar da matriz, determinado e corrigido nos termos do artigo anterior.

Art. 110.º Só o contribuinte poderá requerer a avaliação dos prédios quando se não conforme com os valores que lhes forem atribuídos, em aplicação dos artigos 108.º e 109.º deste decreto.

Art. 111.º É da competência exclusiva da Direcção Geral das Contribuições e Impostos promover o levantamento de autos por simulação de valor, a fim de ser instaurada a acção no juízo competente.

Art. 112.º Não se liquidarão quaisquer adicionais à sisa sobre as transmissões de imobiliários e ao imposto sobre as sucessões e doações.

§ único. É abolida a contribuição de 1 por cento sobre as doações em favor de ascendentes e descendentes e sobre a participação de uns ou outros na cota disponível da herança, criada pelo artigo 9.º, n.º 5.º, do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 113.º Qualquer acto ou contrato de transmissão de prédios urbanos, que venha a realizar-se depois de concluído o serviço prescrito no artigo 19.º deste decreto, implica para os contribuintes a obrigação de apresentarem nas repartições de finanças as respectivas cadernetas, a fim de se fazerem as transferências necessárias de umas para outras, de modo a ficarem traduzindo logo a situação que resulta do acto ou contrato realizado, sem o que se não liquidará o imposto devido.

§ único. Quando se verificarem transmissões por título gratuito, far-se há na relação dos bens referência aos números de ordem que os prédios tenham nas respectivas cadernetas.

Art. 114.º Não ficam sujeitos ao imposto sobre as sucessões e doações nem à sisa pelas transmissões de imobiliários por título oneroso:

a) A Fazenda Nacional pelas aquisições de quaisquer prédios para serviços públicos e pelos contratos de troca de bens que lhe pertençam por outros de particulares, quando esses contratos sejam autorizados por lei;

b) Os corpos administrativos pelas aquisições realizadas para fins de ensino, beneficência, higiene, alinhamentos e arruamentos; e bem assim as que os mesmos corpos realizarem até 31 de Dezembro de 1929 com destino a casas para habitação de magistrados judiciais;

c) As corporações administrativas pelas aquisições realizadas para fins de beneficência e instrução;

d) As heranças, legados, donativos e aquisições com destino a museus, bibliotecas, escolas, institutos e mais serviços de ensino, caridade e beneficência que, pelos diplomas legais da sua fundação, venham a pertencer ao Estado;

e) As transmissões de bens mobiliários e imobiliários que as associações de socorros mútuos adquirirem, por qualquer título, com prévia autorização do Governo;

f) As pensões pagas pelos montepios, cofres de previdência, associações de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência;

g) Os governos estrangeiros pela aquisição de edificios e seus anexos para sede da respectiva embaixada ou legação, desde que haja reciprocidade de tratamento. Esta isenção abrange o resgate de foros, servidões ou quaisquer outros encargos que onerem a propriedade adquirida;

h) Os actos de transmissão de propriedade literária ou artística;

i) A aquisição de terrenos para construção de casas económicas;

j) As remissões de bens nas execuções judiciais, nos termos do artigo 889.º do Código Civil;

k) Os arrendamentos feitos em virtude do disposto no n.º 3.º do artigo 874.º do Código Civil;

l) A redução do foro, ou a encampação dado o caso previsto no artigo 1688.º do Código Civil;

m) As empresas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, dentro de três anos, construírem no continente ou ilhas adjacentes edificios próprios para a instalação e exploração de hotéis, pela aquisição dos imobiliários necessários para a construção destes e para a exploração das águas destinadas ao seu abastecimento, nos termos do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, e decreto n.º 1:652, de 15 de Junho de 1915.

§ 1.º As isenções a que se referem as alíneas b), c), i), e m) deste artigo só se efectivarão quando sejam observados os preceitos estabelecidos, respectivamente, na lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922; decreto n.º 14:470, de 25 de Outubro de 1927; decreto n.º 15:164, de 10 de Março de 1928; decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, e decretos n.ºs 1:121 e 1:652, respectivamente de 28 de Novembro de 1914 e 15 de Junho de 1915.

§ 2.º Consideram-se abolidas todas as isenções não compreendidas neste artigo.

Art. 115.º Ficam especialmente revogados os artigos 4.º a 10.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e o decreto n.º 15:291, de 30 de Março de 1928.

VII

Taxa militar

a) Obrigação do pagamento da taxa militar

Art. 116.º Todo o cidadão português que, por qualquer motivo, deixar de satisfazer a prestação pessoal do

serviço militar é obrigado a contribuir pecuniariamente com uma cota annual de 30\$ ou 50\$, designada «Taxa militar».

§ 1.º São obrigados ao pagamento da taxa militar:

1.º Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de inspecção;

2.º Os adiados de incorporação, durante os periodos do adiamento;

3.º Os refractários e compelidos, enquanto não se incorporarem;

4.º As praças que tiverem baixa por incapacidade física;

5.º As praças que cometerem o crime de deserção, pelo tempo que ela durar, caso o auto de corpo de delicto seja arquivado ou os acusados venham a ser absolvidos;

6.º Os dispensados do serviço nas tropas do exército activo durante o tempo que nelas deviam permanecer;

7.º As praças dispensadas de uma época de manobras, no ano em que forem dispensadas;

8.º As praças que, tendo faltado a uma época de manobras, justifiquem a sua falta, em relação ao ano em que faltaram;

9.º Os que, por qualquer motivo, deixem de prestar serviço militar que lhes pertença nos termos da lei.

§ 2.º A taxa militar é devida durante todo o tempo que os recenseados deixem de prestar serviço nas tropas do exército activo e da reserva activa, cessando porém o seu pagamento no ano seguinte àquele em que os contribuintes completarem quarenta e cinco anos de idade.

b) Isenções

Art. 117.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1.º Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem qualquer contribuição ao Estado;

2.º Os isentos temporariamente enquanto permanecerem nessa situação;

3.º Os indivíduos que, no País ou no estrangeiro, hajam sido condenados a pena maior;

4.º Os indivíduos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente;

5.º Os que façam parte das corporações de formação missionária, incluindo os auxiliares, enquanto forem adiados de incorporação;

6.º Os recrutados licenciados enquanto não forem dados prontos na instrução;

7.º Os incorporados na armada, exército colonial, guarda nacional republicana, guarda fiscal e policia cívica e os alistados no serviço efectivo da corporação da Cruz Vermelha, durante o tempo que ali servirem;

8.º As praças julgadas incapazes do serviço militar, por doença adquirida em campanha, embora não tenham sido reformadas.

9.º As praças que, tendo sido julgadas incapazes do serviço militar, sejam chamadas por imposição do serviço aó desempenho de qualquer missão no exército, embora moderada;

10.º As praças que, tendo servido no pessoal permanente, forem dispensadas, por este facto e pelo seu bom comportamento, de qualquer época de manobras;

11.º As praças com baixa por incapacidade física, que tenham estado durante, pelo menos, quatro anos na efectividade do exército activo;

12.º Os reformados por ferimentos ou enfermidades contraídas em campanha ou em serviço público.

§ único. As isenções consignadas nos números deste artigo constarão do documento fornecido ao mancebo quando se der qualquer dos casos ali previstos.

c) Taxas

Art. 118.º Estão sujeitos ao pagamento da taxa militar de 30\$:

a) Os operários agrícolas ou industriais;

b) Os empregados do Estado, dos corpos ou corporações administrativas, do comércio, da indústria e da agricultura ou de qualquer profissão, arte ou officio, quando os respectivos vencimentos ou salários sejam inferiores a 800\$ mensais e que não tenham outros rendimentos que elevem os seus proventos totais acima daquele limite;

c) Os comerciantes e industriais cujo lucro líquido verificado ou presumível não exceda 800\$ mensais, e também não tenham outros rendimentos nos termos da alínea anterior.

Art. 119.º Ficam obrigados ao pagamento da taxa militar de 50\$ todos os outros indivíduos não compreendidos nas alíneas do artigo anterior.

Art. 120.º A taxa militar é elevada ao dôbro para os mancebos compelidos e considerados refractários, e a obrigação do seu pagamento começa no ano em que deviam ser incorporados nas tropas do exército activo ou de reserva activa, o ainda para aqueles que faltarem à junta do recrutamento, quando não tenham justificado a falta.

d) Forma e época de pagamento

Art. 121.º O pagamento da taxa militar será feito por estampilha fiscal, colada e inutilizada no título de isenção, de baixa de serviço, de adiamento de incorporação e de dispensa de serviço, pelas entidades e pela forma indicadas no regulamento deste decreto.

§ único. A inutilização da estampilha pode ser feita por meio de carimbo com os dizeres «Taxa militar».

Art. 122.º O pagamento voluntário da taxa militar effectua-se nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.

Art. 123.º No registo dos mancebos sujeitos à taxa militar anotar-se hão os pagamentos à medida que forem sendo effectuados. Findo o prazo da cobrança voluntária, proceder-se há à extracção de certidões relativas aos devedores, que serão enviadas ao juizo fiscal da residência do contribuinte, até o fim de Março, para a dívida ser cobrada coercivamente pela forma prescrita no Código das Execuções Fiscais.

§ único. Sempre que os contribuintes sejam executados para o pagamento da taxa militar, será esta elevada ao dôbro, não se liquidando juros de mora.

Art. 124.º As certidões a que se refere o artigo anterior têm força executória nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais.

e) Responsabilidade pela taxa

Art. 125.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa militar os ascendentes:

a) Quando os contribuintes viverem com elles, desempenhando funções ou serviços que, embora não remunerados, correspondam aos prestados por pessoal assalariado ou contratado;

b) Quando os contribuintes vivam dos rendimentos desses mesmos ascendentes, embora lhes não prestem serviços ou não vivam com elles em comum.

f) Remissão da taxa militar

Art. 126.º É permitido a todo o individuo sujeito ao pagamento da taxa militar liquidar todas as anuidades vencidas e a vencer, sem prejuizo do processo que corra seus termos nos juizos de execução fiscal, desde que

assim o requeira ao chefe do distrito de recrutamento e reserva, com o desconto seguinte:

Por 20 anuidades pagará.	16
Por 19 » »	15
Por 18 » »	14
Por 17 » »	13
Por 16 » »	13
Por 15 » »	12
Por 14 » »	11
Por 13 » »	10
Por 12 » »	9
Por 11 » »	9
Por 10 » »	8
Por 9 » »	7
Por 8 » »	6
Por 7 » »	6
Por 6 » »	5
Por 5 » »	4

Para menos de 5 anuidades não há desconto.

g) Fiscalização e disposições gerais

Art. 127.º Os serviços da taxa militar serão fiscalizados nos termos indicados no regulamento deste decreto.

Art. 128.º Não será concedido passaporte para saírem do continente da República ou das ilhas adjacentes aos indivíduos sujeitos a taxa militar sem que estes mostrem ter pago as anuidades que faltarem.

Art. 129.º Quando o contribuinte da taxa militar tiver de provar que satisfaz aos preceitos de recrutamento, não poderá ser passada a certidão ou documento comprovativo sem que o interessado prove que satisfaz as anuidades vencidas da taxa militar a que estava sujeito.

Art. 130.º Os chefes dos distritos de recrutamento e reserva poderão requisitar das autoridades, repartições e funcionários públicos todos os documentos e informações que precisem para efeitos da taxa militar.

Art. 131.º A falta das declarações exigidas e a inexactidão das prestadas pelos indivíduos sujeitos ao pagamento da taxa militar e em virtude das quais aquela não seja paga ou seja cobrada importância inferior à devida serão punidas com a multa de 200\$, ficando em qualquer caso os responsáveis obrigados a pagar as importâncias que o não houverem sido.

Art. 132.º As reclamações e recursos sobre o quantitativo da taxa militar e fixação do rendimento para a sua aplicação serão interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 133.º O título a que se refere o artigo 121.º poderá ser substituído no caso de extravio ou inutilização, devendo para esse efeito ser requerido ao distrito de recrutamento e reserva.

No novo título indicar-se hão as anuidades que tiverem sido pagas.

Art. 134.º Por conta da receita da taxa militar, integralmente arrecadada pelo Estado, nos termos dos artigos anteriores, será feita a compra, fabrico e reparação do material de mobilização.

VIII

Disposições gerais

Art. 135.º Dos verbetes organizados nos termos deste decreto extrair-se hão conhecimentos de cobrança, conforme os modelos juntos.

§ 1.º O conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou de qualquer das suas prescrições é documento indispensável para que as autoridades administrativas ou judiciais ou qualquer repartição

do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 42.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

§ 2.º A não exigência do documento referido neste artigo importa para o magistrado ou funcionário uma multa igual ao dôbro da contribuição que devia ser paga pelo contribuinte, não podendo essa multa ser inferior a 500\$.

Art. 136.º A entrega dos conhecimentos das contribuições e impostos de que trata este decreto será feita aos tesoureiros da Fazenda Pública, a partir do ano económico de 1929-1930, até 25 de Maio.

§ único. Até oito dias antes da abertura do cofre de verão os tesoureiros da Fazenda Pública enviar aos contribuintes o primeiro aviso, devendo igualmente enviá-los um segundo aviso até seis dias antes de terminar o prazo da cobrança voluntária. Estes avisos serão conforme os modelos juntos a este decreto.

Art. 137.º O ano social das sociedades comerciais coincidirá sempre com o ano civil, sendo obrigatório para todas o encerramento das contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. Fica reduzido a três meses o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial para aprovação do balanço e relatório do conselho fiscal.

Art. 138.º (transitório). As sociedades cujo ano social termine pelos actuais estatutos em data diferente da estabelecida no corpo do artigo anterior poderão prorrogar até 31 de Dezembro o exercício que terminar dentro do corrente ano civil, referindo-se as contas neste caso a todo o período decorrido desde o último encerramento.

§ 1.º Quanto às sociedades com um ano ou mais de existência, as declarações prestadas em 1930, nos termos do artigo 38.º deste decreto, compreenderão pelo menos o período de um ano, devendo a sociedade fornecer os elementos relativos aos dois períodos sociais anteriores, se no ano de 1929 tiver feito dois encerramentos de contas.

§ 2.º Se os elementos constantes das declarações respeitarem, em virtude do disposto neste artigo e no § 1.º, a mais de um ano de exercício, tomar-se hão para base de cálculo nas repartições de finanças os lucros e dividendos distribuídos correspondentes a doze meses.

Art. 139.º Nas dívidas ao Estado e aos corpos administrativos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à boca do cofre, o juro de mora será calculado pelas percentagens seguintes, conforme o mês em que se effectuar o pagamento:

	Por cento
Primeiro mês	0,7
Segundo mês	1,45
Terceiro mês	2,26
Quarto mês	3,13
Quinto mês	4,04
Sexto mês	5,00
Sétimo mês	6,04
Oitavo mês	7,10
Nono mês.	8,25
Décimo mês.	9,60
Décimo primeiro mês.	10,70
Décimo segundo mês	12

augmentando-se uma unidade por cada mês ou fracção, além de doze meses.

§ 1.º Sobre o juro de mora não recaem quaisquer adicionais.

§ 2.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos, será arredondada, por excesso, para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50.

§ 3.º E applicável aos juros da mora o prazo de cinco annos estabelecido no artigo 543.º do Código Civil.

§ 4.º O disposto no corpo d'este artigo e no § 1.º só será applicável a partir de 1 de Julho de 1929.

Art. 140.º Quando a importância da liquidação das contribuições, impostos, taxas e mais rendimentos do Estado, incluindo os adicionais das antarquias locais que nêles incidam, terminar em centavos, será aquella arredondada por excesso em escudos, com excepção do juro de mora e imposto do selo, que serão arredondados pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 139.º e § único dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, e dos impostos que incidem sobre vencimentos, gratificações e emolumentos dos funcionários públicos.

Art. 141.º As percentagens votadas pelos corpos administrativos e outras entidades locais que estejam autorizadas a cobrá-las incidem sobre a colecta liquidada para o Estado. Para este efeito as repartições de finanças corrigi-las hão pela applicação dos seguintes factores:

0,4386 as que incidem sobre a contribuição predial rústica;

0,50 as que incidem sobre a contribuição predial urbana;

0,50925 as que incidem sobre o imposto profissional;

0,3529 a que incide sobre a contribuição industrial dos grupos A e C, para as câmaras municipais;

0,2732 as que incidem sobre a contribuição industrial dos mesmos grupos, para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais;

0,55 as que incidem sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada aos Bancos;

0,328 a que incide sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada a sociedades, com exclusão dos Bancos, para as câmaras municipais;

0,24 as que incidem sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada a sociedades com exclusão dos Bancos, para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais.

Art. 142.º O imposto do selo devido pelo exercício das indústrias dos grupos B e C, liquidado até a presente data com a taxa anual da contribuição industrial, passa a ser liquidado com a contribuição industrial lançada aos mesmos contribuintes.

Art. 143.º Ficam abolidos o imposto sobre o valor das transacções, criado pelo artigo 1.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922; as taxas annual e complementar da contribuição industrial, estabelecidas no artigo 12.º da mesma lei; o imposto sobre objectos artisticos, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:695, de 10 de Maio de 1919; o imposto adicional a que se referem os artigos 27.º e 28.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e o selo de conhecimentos dos impostos para os corpos administrativos, cobrados cumulativamente com as colectas da contribuição industrial e imposto profissional.

Art. 144.º São revogadas as alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 1.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, sobre actualizações, mas as contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado liquidadas e não pagas nos prazos da sua cobrança à boca do cofre, quando esta devesse ser feita em qualquer dos annos anteriores a 1924, continua sujeita a actualização, mediante a applicação dos seguintes factores:

0,5 para 1923.

1 » 1922.

1,5 » 1921.

3 » 1920.

6 » 1919.

7 » 1918.

12 para 1917.

15 » 1916.

19 » 1915.

21 » 1914 e anteriores.

Art. 145.º Continua em vigor a legislação applicável aos emolumentos dos funcionários públicos, ficando revogada a isenção do n.º 10.º do artigo 5.º do regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896.

Art. 146.º Pode o Governo na regulamentação d'este decreto, doutras leis e decretos com força de lei sobre contribuições e impostos cominar multas até 20.000\$, salvo os casos especiais nêles previstos.

Art. 147.º Constituem exclusivo da Imprensa Nacional os impressos dos modelos criados por este decreto.

IX

Disposições transitórias

Art 148.º No actual anno económico o lançamento da contribuição predial será feito pela forma estabelecida na legislação anterior, observando-se porém o disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do presente decreto.

Art. 149.º As declarações exigidas aos contribuintes por este decreto devem, no corrente anno, ser apresentadas até 30 de Abril, e publicada até 25 do mesmo mês a lista a que se refere o § único do artigo 49.º

§ único. Quando declarações já apresentadas no corrente anno contenham os elementos exigidos por este decreto, são os contribuintes dispensados de substituí-las pelas do novo modelo estabelecido.

Art. 150.º A escolha dos vogais das comissões criadas pelos artigos 51.º e 77.º será comunicada ao chefe da repartição de finanças, no corrente anno, até 30 de Abril.

Art. 151.º Aos contribuintes que, tendo exercido qualquer indústria, comércio, profissão, arte ou officio no anno económico de 1928-1929, deixarem de exercê-lo em 1929-1930, liquidar-se há a taxa complementar da contribuição industrial nos termos da legislação anterior.

Art. 152.º O contribuinte que, tendo exercido qualquer indústria, comércio ou profissão no anno de 1928-1929, exerça ainda a mesma em 1, 2 ou 3 trimestres de 1929-1930, poderá requerer a anulação da contribuição lançada nos termos d'este decreto que competir aos trimestres em que deixar de exercê-la, devendo, em tal caso, deduzir-se da parte da colecta a anular a taxa complementar que, segundo a legislação anterior, devia ser liquidada em relação ao mesmo periodo de 1928-1929.

§ 1.º Aplica-se também a doutrina d'este artigo ao contribuinte que exercer a sua indústria no anno de 1929-1930 durante um numero de trimestres inferior àquele em que a exerceu no anno anterior.

§ 2.º Em nenhum outro caso se liquidará taxa complementar referente a 1928-1929.

Art. 153.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Contribuição Industrial

Grupo A

Tabela a que se refere o artigo 31.º

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
Ferreiro (oficina de consertos) . . .	250\$	200\$	150\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Engraxador (por cada cadeira) . . .	90\$	90\$	90\$			
Engraxador ambulante	30\$	30\$	30\$			
Inculcador de criados e criadas (com escritório)	450\$	450\$	450\$			
Jumentos (alugador de), por cada jumento	25\$	25\$	25\$			
Medidor de carga de embarcações	1.200\$	1.200\$	1.200\$			
Modista (que não venda preparos, fazenda e análogos)	200\$	180\$	150\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Motocicletas (alugador de), por cada uma:						
Com side-car	250\$	200\$	200\$			
Sem side-car	150\$	100\$	100\$			
Restaurante em vagão de caminho de ferro e por cada vagão	22.000\$	22.000\$	22.000\$			
Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos	850\$	300\$	300\$			
Sapataria (oficina manual de fabricação de calçado, exclusivamente)	100\$	100\$	100\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Seguros (angariador de)	600\$	500\$	400\$			
Singeleiro (alugador de bois sem carro), por cada boi	40\$	40\$	40\$			
Vagões de caminho de ferro (alugador de), por cada um	2.000\$	2.000\$	2.000\$			
Vendedor ambulante:						
Com condução pelo próprio vendedor:						
De bebidas, refrescos e bolos	160\$	80\$	40\$			
De fruta, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	240\$	120\$	80\$			
De peixe	320\$	160\$	80\$			
De carne fresca, salgada ou ensacada	400\$	240\$	120\$			
De miudezas de reses	200\$	120\$	80\$			
De outros artigos ou géneros	320\$	160\$	80\$			
Com animal:						
De bebidas, refrescos e bolos	240\$	160\$	80\$			
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	320\$	200\$	120\$			
De carne fresca, salgada e ensacada	480\$	300\$	200\$			
De peixe	400\$	240\$	160\$			
De miudezas de reses	320\$	160\$	80\$			
De outros artigos ou géneros	480\$	320\$	160\$			
Com carro puxado por animal:						
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	400\$	320\$	240\$			
De carne fresca, salgada e ensacada	600\$	400\$	320\$			
De peixe	480\$	320\$	240\$			
De miudezas de reses	400\$	240\$	120\$			
De outros artigos ou géneros	600\$	400\$	300\$			
Vendedor em feiras e mercados:						
Sem lugar marcado:						
De frutas, hortaliça e legumes	320\$	200\$	100\$			
De aves, caça e ovos	400\$	240\$	120\$			
De carne	500\$	400\$	240\$			
De peixe	480\$	300\$	200\$			
De miudezas de reses	360\$	200\$	100\$			
De outros artigos ou géneros	500\$	350\$	240\$			
Com lugar marcado mas sem estabelecimento:						
De fruta, hortaliça e legumes	600\$	400\$	200\$			
De aves, caça e ovos	600\$	480\$	240\$			
De carne	700\$	500\$	300\$			
De peixe	650\$	400\$	200\$			
De miudezas de reses	600\$	400\$	200\$			
De outros artigos ou géneros	700\$	500\$	300\$			
Adelo sem estabelecimento	150\$	80\$	80\$			
Agente de leilões	4.500\$	3.000\$	2.000\$			
Alfaiate sem fazendas:						
Sem operários	120\$	100\$	80\$			
Com operários, por cada operário acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Almocreve ou recoveiro (por cada cavalo, égua ou mular)	65\$	65\$	65\$			
Almocreve ou burriqueiro (alugador de cavalgadas), por cada animal	25\$	25\$	25\$			
Amolador:						
Com estabelecimento	400\$	400\$	400\$			
Sem estabelecimento	60\$	60\$	60\$			
Arraiaias (alugador de iluminação, coretos e bandeiras)	450\$	450\$	450\$			
Automóveis (alugador de), por cada carro	800\$	700\$	550\$			
Aves domésticas, caça, ovos e análogos (comprador para revenda, sem estabelecimento)	800\$	800\$	800\$			
Banhos no mar ou nos rios (empresário ou dono de barraca para), por cada barraca	20\$	20\$	20\$			
Barbeiro ou cabeleireiro:						
Por cada cadeira até três	250\$	150\$	80\$			
Por cada cadeira a mais	350\$	200\$	100\$			
Barcoas para amarração de embarcações (alugador de)	800\$	800\$	800\$			
Bicicletas e triciclos (alugador de), por cada uma	50\$	50\$	50\$			
Bilhares com outros jogos legais (casa de):						
Com um bilhar	1.900\$	1.900\$	1.900\$			
Por cada bilhar a mais	800\$	800\$	800\$			
Bilhares (casa de), por cada um	1.300\$	1.600\$	1.600\$			
Bóias para amarração (alugador de), por cada uma	800\$	800\$	800\$			
Botequim (com estabelecimento)	1.000\$	800\$	500\$			
Bufarinheiro:						
Sem carro nem animal	150\$	150\$	150\$			
Com cavalo, égua ou mular	250\$	250\$	250\$			
Com jumento	180\$	180\$	180\$			
Com carro conduzido pelo próprio vendedor	400\$	400\$	400\$			
Idem, por um animal	500\$	500\$	500\$			
Idem, por dois animais	600\$	600\$	600\$			
Cabeleireiro de senhoras:						
Por cada cadeira até três	500\$	300\$	200\$			
Por cada cadeira a mais	700\$	400\$	250\$			
Caçador de contrato	50\$	50\$	50\$			
Cadeirinhas ou carrinhos puxados à mão para condução de pessoas (alugador de), por cada um	80\$	80\$	80\$			
Caldeireiro ambulante	80\$	80\$	80\$			
Camas para pernoitar (casa de)	700\$	700\$	700\$			
Camionetas de carga (por cada uma)	1.100\$	700\$	500\$			
Camionetas de passageiros (por cada uma)	600\$	450\$	400\$			
Camiónes (alugador de), por cada um	700\$	700\$	700\$			
Camiónes de passageiros (por cada um)	700\$	450\$	450\$			
Camiónes de carga (por cada um)	2.000\$	1.000\$	1.000\$			
Carro ou carroça de carga (por cada uma), alugador de	400\$	200\$	100\$			
Carruagens (alugador de), por cada uma	600\$	350\$	200\$			
Cavalos, éguas ou muares (alugador de), por cada cavalgada	40\$	40\$	40\$			
Cerzidor (oficina de), por cada operário	40\$	40\$	40\$			
Chaminés (empresário de limpeza de)	2.000\$	1.500\$	1.000\$			
Engomadaria (com oficina manual), por cada operário	30\$	30\$	30\$			
Estalagem para cómodo de pessoas ou guarda de animais	400\$	400\$	400\$			
Ferrador	200\$	150\$	100\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			

Imposto profissional

Tabela das profissões a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º
dêste decreto

Advogados:	
Em Lisboa e Pôrto	2.000\$00
Nas comarcas de 1.ª classe	1.200\$00
Nas comarcas de 2.ª classe	1.000\$00
Nas comarcas de 3.ª classe	700\$00
Afinadores de instrumentos músicos	
Agentes de marcas e patentes	1.600\$00
Agrimensor ou avaliador	200\$00
Agrónomos	600\$00
Arquitectos:	
Em Lisboa e Pôrto	1.500\$00
Nas outras terras	500\$00
Castrador de gado	100\$00
Dentista:	
Com consultório:	
Em Lisboa	2.100\$00
No Pôrto	1.800\$00
Nas capitais dos distritos	1.000\$00
Nas outras terras	300\$00
Sem consultório:	
Em Lisboa	700\$00
No Pôrto	600\$00
Desenhador:	
Nas capitais dos distritos	450\$00
Nas outras terras	100\$00
Despachante oficial — Nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto	1.000\$00
Maçagista:	
Com estabelecimento	1.200\$00
Sem estabelecimento	500\$00
Manicuro:	
Com estabelecimento	1.000\$00
Sem estabelecimento	200\$00
Médico que não seja dentista:	
Em Lisboa e Pôrto:	
Operador	2.600\$00
Especialista	2.000\$00
Clínica geral	1.500\$00

Em Coimbra:	
Operador	2.300\$00
Especialista	1.700\$00
Clínica geral	1.300\$00
Nas capitais dos distritos:	
Operador	1.600\$00
Especialista	1.200\$00
Clínica geral	1.000\$00
Nas outras terras	
Médico de bordo em navios mercantes	500\$00
Mestre de equitação	1.000\$00
Mestre de esgrima, com ou sem sala de armas	700\$00
Mestre de obras (construtor diplomado)	600\$00
Parteira:	
Em Lisboa e Pôrto	250\$00
Nas capitais dos distritos	100\$00
Nas outras terras	60\$00
Pedicuro ou calisca:	
Com estabelecimento	1.400\$00
Sem estabelecimento	250\$00
Pilotos dos portos, barras e rios (de nomeação oficial)	90\$00
Professores de canto	600\$00
Professor de dança:	
Com escola	500\$00
Sem escola	150\$00
Professor de ensino secundário:	
Em Lisboa e Pôrto	200\$00
Outras terras	100\$00
Professor de música	600\$00
Regente agrícola	300\$00
Silvicultor	600\$00
Solicitador ou procurador:	
Em Lisboa e Pôrto	1.000\$00
Nas comarcas de 1.ª classe	600\$00
Nas comarcas de 2.ª classe	350\$00
Nas comarcas de 3.ª classe	150\$00
Veterinário	600\$00

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1929.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Modêlo n.º 137 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Frente)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Declaração a que se referem os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929

Nome do proprietário, usufrutuário ou senhorio útil (a) ...
 Situação do prédio { Concelho d... ..º bairro
 Freguesia d...
 Rua ... e números de policia ...
 Quando situado fora dos arruamentos da povoação ou lugar: estrada ou caminho que lhe dá serventia ...
 Confrontações ...
 Superfície coberta do prédio (b) ... metros quadrados.
 Superfície coberta das suas dependências (b) e (c) ... metros quadrados.
 Número de andares (a) ...
 Número de divisões por andar ...
 Número de dependências ...
 Número de compartimentos destinados a habitação ...
 Número de compartimentos destinados a comércio, indústria e profissão ...
 Área de terrenos applicados a pátio, jardim, quintal, parque, alameda ou semelhante, isolados ou anexos, e que servem ao prédio de recreio ou logradouro (d) ... metros quadrados.
 Importância anual por que o prédio está arrendado (f) ...

(Verso)

Número de inquilinos por cada andar ...
 Renda anual recebida de cada inquilino ...
 Renda anual que o declarante atribui ao prédio ou à parte do prédio que habita ... \$...
 Renda que atribui ao prédio ou parte do prédio quando devoluto ... \$...
 Encargos que oneram o prédio provenientes de: (g)
 Fôro? ... Censo? ... Pensão? ... Quinhão? ...
 Importância do encargo (h) ...
 Nome e morada da pessoa ou entidade a quem o ónus é pago ...
 Data em que o prédio foi considerado habitável, sendo novo, melhorado, reconstruído ou modificado depois de 1 de Julho de 1929 ...
 Observações que o declarante entenda dever fazer (i) ...
 ..., ... de ... de 19...

O Declarante,
F. ...

Observações

- (a) Nos prédios indivisos indicam-se hão os nomes dos diversos co-proprietários.
- (b) A superfície calculada pela medida da área exterior do prédio.
- (c) São dependências do prédio urbano as casas situadas fora d'êlle quando destinadas à guarda e recolha dos productos necessários à manutenção do habitante do prédio urbano ou parte do prédio, à criação, guarda de animais domésticos para seu uso ou consumo e à guarda de veículos de qualquer natureza para seu cómodo pessoal.
- (d) As lojas e águas-furtadas contam-se por andares.
- (e) Considera-se quintal a parte de terreno ontivado cujos productos não excedam o consumo do habitante do prédio ou parte do prédio a que o quintal pertença.
- (f) Indicar por extenso a importância da renda.
- (g) Preencher com a palavra «Sim» conforme o caso.
- (h) Indicar por extenso a importância.
- (i) Quando o prédio estiver indiviso, deve indicar-se a cota parte que cada proprietário possui.

(Pág. 3.º)

A preencher na Repartição de Finanças

Nome da pessoa ou entidade em que o prédio está inscrito na matriz ...
 Número da matriz ...
 Rendimento colectável parcial ...
 Rendimento colectável total ...
 Descrição do prédio ...
 Encargos que oneram o prédio provenientes de fôro, censos, pensões e quinhões, nomes e moradas das pessoas ou entidades a quem são pagos ...
 Repartição de Finanças de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,
F. ...

Modêlo n.º 138 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Declaração a que se referem as alíneas e) e d) do artigo 10.º do decreto n.º 16:731 de 13 de Abril de 1929

Nome da pessoa que recebe foros, censos, pensões e quinhões impostos em propriedade urbana ...

Names das pessoas que pagam ao declarante os foros, censos, pensões e quinhões

Names	Natureza do domínio	Importâncias

..., ... de ... de 19...

O Declarante,
F. ...

Modêlo n.º 139 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Rosto)

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Caderneta predial urbana n.º ...

(Artigo 19.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929)

Pertencente a ...
 Concelho d... Distrito d... ..º Bairro

Notas (Verso)

Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituição de direito sobre determinado prédio urbano poderá ser effectuado sem prévia apresentação da caderneta predial, de onde conste o prédio ou prédios sobre os quais se constituam ou transferem direitos;

Não se effectuarão nas conservatórias quaisquer registos nem terão seguimento em juízo quaisquer acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio, sem que se apresente a caderneta predial de onde conste a sua inscrição;

Quando se der qualquer alteração na inscrição, descrição e rendimento do prédio, apresentar-se há a caderneta na respectiva Repartição de Finanças para se fazer, por averbamento, a devida alteração;

Quando se der a transmissão de qualquer prédio, será a respectiva folha tirada da caderneta do transmitente e adicionada à do adquirente. No caso de a transmissão se referir a parte de prédio, será a primitiva folha substituída por outra, contendo apenas as indicações da parte que lhe ficou pertencendo, e na caderneta do adquirente juntar-se há uma folha com indicação da parte adquirida.

Para os prédios novos ir-se hão organizando as cadernetas prediais logo que as declarações dos proprietários estejam rectificadas.

Freguesia d..., localidade ... (Intercalar)

Denominação de prédio ...
 Situação e confrontações ...
 Descrição do prédio ...
 Encargos que oneram o prédio provenientes de fôro, censos, pensões e quinhões e nome da pessoa ou entidade a quem o ónus é pago ...
 Rendimento colectável ...
 Repartição de Finanças de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,
F. ...

(Verso da intercalar)

Alterações

Sobre a descrição do prédio, sua situação e confrontações ...

Sobre o rendimento ...

Modelo n.º 145 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO PROFISSIONAL (EMPREGADOS POR CONTA DE OUTREM)

Declaração nos termos do artigo 66.º
do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929

Concelho d...

...º Bairro

Nome do contribuinte ...
Morada ...
Vencimento anual ...\$...
Nome da entidade que paga o vencimento...
Local do estabelecimento ou escritório onde o declarante presta serviço ...
..., em ... de ... de 19...

O Declarante,
F. ...

Confirmo a declaração supra.
(a) ...

(a) Assinatura da entidade que paga o vencimento ou seu representante, autenticada com o selo branco ou carimbo do estabelecimento.

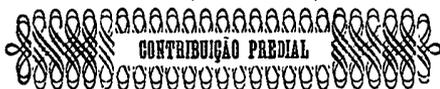
Modelo n.º 150 do estatuto — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$..
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

2.ª prestação deste talão.. ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. ... F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 1.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$..
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. ... F. ...

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19... Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente da contribuição predial e adicionais
 que incidiu sobre o rendimento dos prédios inscritos em seu nome, a quantia de ...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

2.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. ... F. ...



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19... Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 1.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

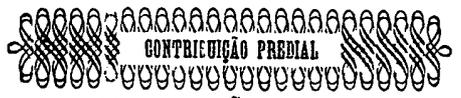
O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. ... F. ...

Modelo n.º 151 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

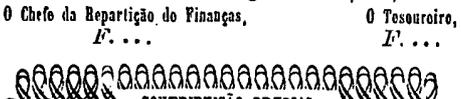
Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª prestação deste talão.. ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



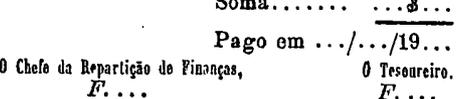
CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 3.ª prestação do talão n.º ...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



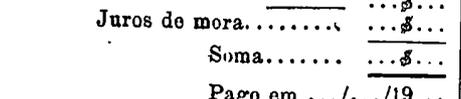
CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 2.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 1.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.

CONHECIMENTO GERAL

4.ª PRESTAÇÃO

3.ª PRESTAÇÃO

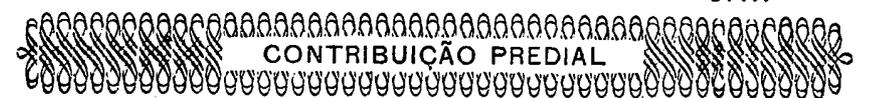
2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente da contribuição predial e adicionais
 que incidiu sobre o rendimento dos prédios inscritos em seu nome, a quantia de ...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 3.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



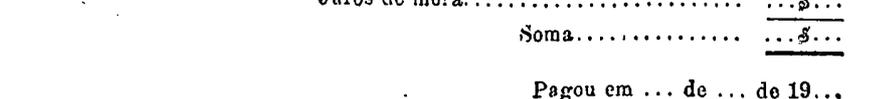
CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 2.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 1.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.

Modelo n.º 152 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Rosto)

Distrito d...

Relação n.º ...

Contribuição predial para o ano económico de 19...-19...

**Índice de verbetes e relação
para descarga dos documentos de cobrança existentes em poder
do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho d...**

	Conhecimentos na importância de

	A ABATER			
Quantos conhecimentos	Em que meses	Por cobrança	Por anulações	Total
	Julho de 19.....
	Agosto.....
	Setembro.....
	Outubro.....
	Novembro.....
	Dezembro.....
	Janeiro de 19.....
	Fevereiro.....
	Março.....
	Abril.....
	Maior.....
	Junho.....
	Conhecimentos descarregados.....
	Conhecimentos que ficam por cobrar em ... de ... de 19... na importância de.....		

(Verso)

Número do verbete	Rendimento colectável		Número do conhecimento	Importância		Data do pagamento
	Sujeito a contribuição	Isento de contribuição		Total	Das prestações	

Modelo n.º 153 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

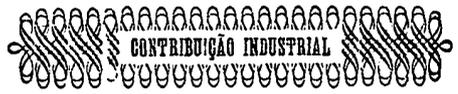
Deve o Sr., residente em ...

Colecta e adicionais
Imposto complementar..
...
...
Juros de mora.....
Selos e custas.....
Total.....

2.ª prestação d'este talão..
Juros de mora.....
Selos e custas.....
Soma.....

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro, F. ...



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...

1.ª prestação do talão n.º...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Colecta e adicionais
Imposto complementar..
...
...
Juros de mora.....
Soma.....

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro, F. ...

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

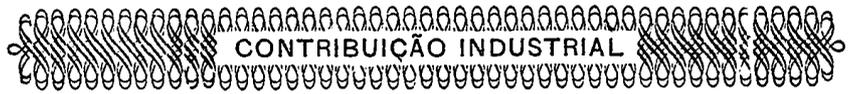
Deve o Sr., residente em ... , proveniente da contribuição industrial e adicionais em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora.....
Selos e custas.....
Total.....

2.ª e última prestação.....
Juros de mora.....
Selos e custas.....
Total.....

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro da Fazenda Pública, F. ...



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr., residente em ...

1.ª prestação
Juros de mora.....
Soma.....

Pagou em ... de ... de 19...

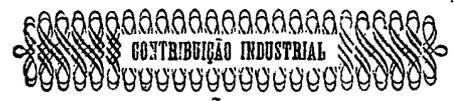
O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro da Fazenda Pública, F. ...

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª prestação deste talão.. ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 3.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 2.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 1.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.

CONHECIMENTO GERAL
4.ª PRESTAÇÃO
3.ª PRESTAÇÃO
2.ª PRESTAÇÃO
1.ª PRESTAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente da contribuição industrial e adicionais em que foi colectado ... a quantia de ...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

4.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 3.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

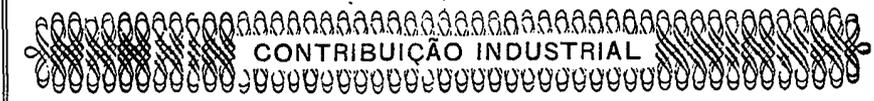
O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 2.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 1.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.

Modelo n.º 156 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

2.ª prestação deste talão.\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro, F. ...



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 1.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais\$...
 Imposto complementar.. ..\$...
\$...
\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...
 Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro, F. ...

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

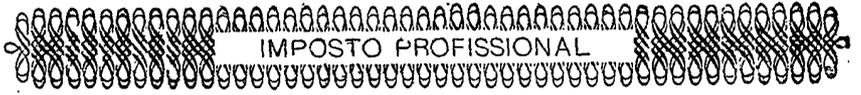
IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente do imposto profissional e adicionais em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...

2.ª e última prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Selos e custas..... ..\$...
 Total..... ..\$...
 Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro da Fazenda Pública, F. ...



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ...
 1.ª prestação..... ..\$...
 Juros de mora..... ..\$...
 Soma..... ..\$...

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças, F. ... O Tesoureiro da Fazenda Pública, F. ...

Modelo n.º 157 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Talão do conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 Colecta e adicionais
 Imposto complementar.. ..

 Juros de mora..... ..
 Selos e custas
 Total..... ..

4.ª prestação deste talão.
 Juros de mora..... ..
 Selos e custas..... ..
 Soma..... ..
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 3.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais
 Imposto complementar.. ..

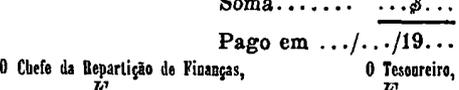
 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 2.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais
 Imposto complementar.. ..

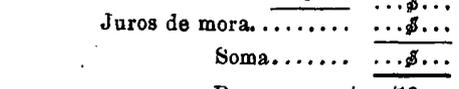
 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 1.ª prestação do talão n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Colecta e adicionais
 Imposto complementar.. ..

 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pago em .../.../19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro,
 F. F.

CONHECIMENTO GERAL

4.ª PRESTAÇÃO

3.ª PRESTAÇÃO

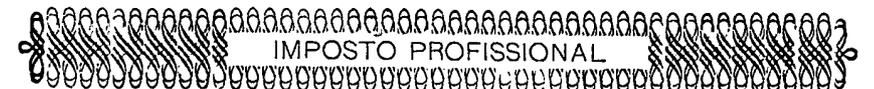
2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto profissional e adicionais
 em que foi colectado ... a quantia de ...
 Juros de mora..... ..
 Selos e custas..... ..
 Total..... ..

4.ª e última prestação..... ..
 Juros de mora..... ..
 Selos e custas..... ..
 Total..... ..
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 3.ª prestação..... ..
 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



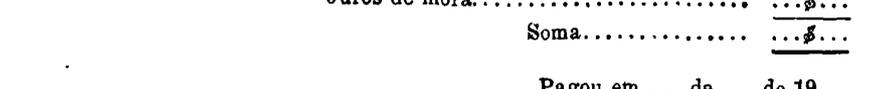
IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 2.ª prestação..... ..
 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

Ano económico de 19...-19...
 Conhecimento n.º...
 Distrito d... Concelho d... ..º Bairro
 Deve o Sr. ..., residente em ...
 1.ª prestação..... ..
 Juros de mora..... ..
 Soma..... ..
 Pagou em ... de ... de 19...
 O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.



IMPOSTO PROFISSIONAL

O Chefe da Repartição de Finanças, O Tesoureiro da Fazenda Pública,
 F. F.

Modelo n.º 158 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(Bosto)

Distrito d...

Relação n.º ...

Imposto profissional para o ano económico de 19...-19...

Índice de verbetes e relação
para descarga dos documentos de cobrança existentes em poder
do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho d...

Conhecimentos na importância de\$...
...		
...		
A ABATER					
Quantos conhecimentos	Em que meses	Por cobrança	Por anulações	Total	
	Julho de 19.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Agosto.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Setembro.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Outubro.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Novembro.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Dezembro.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Janeiro de 19....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Fevereiro.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Março.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Abril.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Maió.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Junho.....	...\$...	...\$...	...\$...	
	Conhecimentos des- carregados.....	...\$...	...\$...	...\$...	...\$...
	Conhecimentos que ficam por cobrar em ... de ... de 19... na importância de\$...

(Verso)

Número do verbete	Ren- dimento colectável	Número do conhecimento	Importância		Data do pagamento
			Total	Das prestações	

Ao Sr. ...
...
Morador ...

Modelo n.º 161 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

AVISO

Concelho d... ..º Bairro

É avisado de que tem de pagar nesta Tesouraria a quantia de ...\$... importância da contribuição predial em que foi colectado no ano económico de 19...-19...

A contribuição predial, quando igual ou superior a 100\$, pode ser paga em duas prestações, a primeira em Julho e a segunda em Janeiro.

Quando a colecta seja de mais de 200\$ e o contribuinte o requeira no mês de Março, pode o pagamento fazer-se em quatro prestações vencíveis, respectivamente, em Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

As importâncias que não forem pagas nos prazos respectivos ficarão sujeitas aos juros de mora. Vencidas e não pagas duas prestações, proceder-se há, expirado o prazo de 60 dias contados do último dia do vencimento da segunda, ao relaxe de toda a dívida, e dentro do mesmo prazo contado do vencimento da quarta prestação, quanto a esta e à terceira. O relaxe das colectas inferiores a 100\$ será feito 60 dias depois de terminado o prazo da cobrança voluntária.

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho d... ,
em ...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,
F. ...

Importante—Deve apresentar este aviso quando vier pagar

Ao Sr. ...
...
Morador ...

Modelo n.º 162 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

AVISO

Concelho d... ..º Bairro

É avisado de que tem a pagar nesta Tesouraria a importância abaixo indicada pelas contribuições e impostos em que foi colectado:

Contribuição industrial.....	...\$...
Imposto profissional.....	...\$...
Imposto de aplicação de capitais\$...
...	
...	
Soma.....	...\$...

O pagamento da contribuição industrial e do imposto profissional, quando de importância igual ou superior a 200\$, pode fazer-se em duas prestações, vencíveis em Julho e Janeiro; e em quatro prestações, vencíveis, respectivamente, em Julho, Outubro, Janeiro e Abril, quando o contribuinte o tenha requerido no mês de Março e a colecta for igual ou superior a 400\$.

O imposto de aplicação de capitais é pago por uma só vez no mês de Julho.

As importâncias que não forem pagas nos respectivos prazos vencerão juros de mora.

O relaxe terá lugar 60 dias depois de expirado o prazo do pagamento à boca do cofre:

Da contribuição industrial e imposto profissional:

Quando vencida e não paga a primeira prestação, qualquer que seja o número de prestações em que tiver sido dividido o conhecimento;

Quando vencida e não paga a segunda prestação, se o conhecimento tiver sido dividido em duas prestações;

Quando vencidas e não pagas duas, se o conhecimento tiver sido dividido em quatro prestações.

Do imposto de aplicação de capitais:

Quando vencida e não paga a totalidade do conhecimento, qualquer que seja a sua importância.

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho d... ,
em ...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,
F. ...

Importante—Deve apresentar este aviso quando vier pagar

Ao Sr. ...
...
Morador ...

Modelo n.º 163 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

2.º AVISO

Concelho d... ..º Bairro

É avisado para pagar até o dia ... de ... de 19..., sob pena de relaxe, as contribuições e impostos abaixo indicados e mais os respectivos juros de mora a liquidar no acto do pagamento.

Contribuição predial de 19...-19...\$...
Contribuição industrial de 19...-19...\$...
Imposto profissional de 19...-19...\$...
Imposto de aplicação de capitais de 19...-19...\$...
Contribuição de registo.....	...\$...
...	...\$...
...	...\$...
Soma\$...

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho d... ,
em ...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,
F. ...

Tabela dos juros de mora

No 1.º mês pagam-se.....	0,7 %	No 8.º mês pagam-se.....	7,10 %
No 2.º mês pagam-se.....	1,45 %	No 9.º mês pagam-se.....	8,25 %
No 3.º mês pagam-se.....	2,20 %	No 10.º mês pagam-se.....	9,60 %
No 4.º mês pagam-se.....	3,13 %	No 11.º mês pagam-se.....	10,70 %
No 5.º mês pagam-se.....	4,04 %	No 12.º mês pagam-se.....	12 %
No 6.º mês pagam-se.....	5,00 %	aumentando-se uma unidade por cada mês além do 12.º	
No 7.º mês pagam-se.....	6,04 %		

Importante—Deve apresentar este aviso quando vier pagar